



SENADO FEDERAL
Instituto Legislativo Brasileiro – ILB

RAFAEL FARIA DE CASTRO

**A adequação orçamentária e financeira na Câmara
Legislativa do Distrito Federal: procedimentos e
aperfeiçoamentos sugeridos**

Brasília-DF

2025



RAFAEL FARIA DE CASTRO

A adequação orçamentária e financeira na Câmara Legislativa do Distrito Federal: procedimentos e aperfeiçoamentos sugeridos

Monografia apresentada ao Instituto Legislativo Brasileiro – ILB como pré-requisito para a obtenção de certificado de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Poder Legislativo e Direito Parlamentar.

Orientador:

Prof. Dr. Ricardo Suganuma

Brasília-DF

2025



Termo Geral de Autorização para Publicação Digital na BDSF

Como titular dos direitos autorais do conteúdo supracitado, autorizo a Biblioteca Digital do Senado Federal (BDSF) a disponibilizar este trabalho gratuitamente, de acordo com a licença pública Creative Commons – Atribuição - Uso Não Comercial – Compartilhamento pela mesma Licença 3.0 Brasil. Tal licença permite copiar, distribuir, exibir, executar a obra e criar obras derivadas, sob as seguintes condições: dar sempre crédito ao autor original, não utilizar a obra com finalidades comerciais e compartilhar a nova obra pela mesma licença no caso de criar obra derivada desta.

Rafael Faria de Castro / Titular dos direitos autorais

Castro, Rafael Faria de.

A adequação orçamentária e financeira na Câmara Legislativa
do Distrito Federal: procedimentos e aperfeiçoamentos
sugeridos / Rafael Faria de Castro. -- Brasília, 2025.

63 p.

Orientador: Prof. Ricardo Suganuma.

Trabalho de conclusão de curso (especialização) – curso de pós-graduação *lato sensu* em Poder Legislativo e Direito Parlamentar – Instituto Legislativo Brasileiro, 2025.

1. Orçamento, Brasil. 2. Responsabilidade fiscal, Brasil. 3. Processo legislativo, Brasil. 4. Políticas Públicas. I. Título.

CDDir 341.38



RAFAEL FARIA DE CASTRO

A adequação orçamentária e financeira na Câmara Legislativa do Distrito Federal: procedimentos e aperfeiçoamentos sugeridos

Monografia apresentada ao Instituto Legislativo Brasileiro – ILB como pré-requisito para a obtenção de certificado de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Poder Legislativo e Direito Parlamentar.

Aprovada em Brasília, em 15 de maio de 2025, por:

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Ricardo Suganuma

Profa. Dra Roberta Simões Nascimento

Instituto Legislativo Brasileiro – ILB - Senado Federal



RESUMO

A pesquisa analisa a adequação orçamentária e financeira dos projetos de leis ordinárias aprovados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal em 2022. O objetivo é verificar se os projetos transformados em lei respeitaram as exigências legais de controle de neutralidade fiscal, com foco na sustentabilidade das finanças públicas e na efetividade das políticas públicas aprovadas. A pesquisa foi motivada pela relevância do controle fiscal e considerando as implicações e impactos pela aprovação de normas com impacto ao erário sem o devido respaldo técnico-legal, e, ainda, diante do crescente protagonismo parlamentar na formulação de políticas públicas. A metodologia utilizada combina pesquisa bibliográfica, para fundamentação conceitual e legal, com análise documental das leis ordinárias aprovadas no período. O trabalho revela que a análise de adequação orçamentária e financeira é amparada, principalmente, por dispositivos constitucionais, especialmente o art. 113 do ADCT, bem como pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias. Procurou-se avaliar a interação entre a rigorosidade técnica das disposições legais aplicáveis e o caráter eminentemente político do processo legislativo. A avaliação recaiu sobre a problemática atinente à dificuldade de atendimento estrito de alguns pontos das medidas de controle de neutralidade fiscal, sobretudo, as medidas de compensação. A análise dos dados revelou que, das 125 leis ordinárias aprovadas em 2022 (afora as leis orçamentárias), 29 (23,2%) não atenderam completamente às medidas de controle de neutralidade fiscal. Além disso, 64% dos pareceres da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF foram emitidos diretamente em plenário, sem apreciação técnica detalhada pela comissão. Menos de 10% das leis com potencial impacto passaram efetivamente pela análise técnica da CEOF. A pesquisa aponta que a ausência de medidas de compensação e a flexibilização dos pareceres técnicos podem comprometer a saúde fiscal do Distrito Federal, além de atingir o plano da eficácia e efetividade das políticas públicas, bem como adentrar em aspectos de constitucionalidade. Como conclusão, o trabalho sugere incentivos à institucionalização de práticas adequadas na avaliação da adequação orçamentária e financeira, como o fortalecimento da atuação técnica da CEOF e do assessoramento institucional da CLDF, o fortalecimento das Comissões Temáticas, e o aprimoramento da normatização sobre este processo. As propostas visam assegurar maior racionalidade legislativa, eficácia normativa e responsabilidade na criação de encargos públicos, contribuindo para a sustentabilidade fiscal e para a efetividade das leis aprovadas.

Palavras-chave: adequação orçamentária e financeira, controle de neutralidade fiscal, medidas de compensação, responsabilidade fiscal, efetividade das políticas públicas.



ABSTRACT

The study analyzes the budgetary and financial adequacy of ordinary bills approved by the Legislative Assembly of the Federal District in 2022. Its objective is to verify whether the bills transformed into law complied with the legal requirements for fiscal neutrality control, focusing on the sustainability of public finances and the effectiveness of the approved public policies. The research was motivated by the relevance of fiscal control and considering the implications and impacts of approving norms with an impact on public funds without due technical-legal support, and also given the increasing parliamentary protagonism in the formulation of public policies. The methodology combines a literature review, for conceptual and legal framework, with documentary analysis of the ordinary laws approved during the period. The study reveals that the analysis of budgetary and financial adequacy is primarily supported by constitutional provisions, especially Article 113 of the ADCT (Transitory Provisions of the Federal Constitution), as well as by the Fiscal Responsibility Law and the Budget Guidelines Laws. It aimed to assess the interaction between the technical rigor of the applicable legal provisions and the inherently political nature of the legislative process. The analysis focused on the challenges in strictly complying with certain aspects of the fiscal neutrality control measures, particularly compensation mechanisms. The data analysis revealed that, out of the 125 ordinary laws approved in 2022 (excluding budget laws), 29 (23.2%) did not fully comply with fiscal neutrality control measures. Furthermore, 64% of the reports were issued directly in the plenary session, without detailed technical assessment by the committees. Less than 10% of the laws with potential fiscal impact underwent technical review by the CEOF (Committee on Economy, Public Budget, and Finance). The research indicates that the absence of compensation mechanisms and the flexibility in technical opinions may compromise the fiscal health of the Federal District, the effectiveness and efficacy of public policies, and raise constitutional concerns. In conclusion, the study suggests measures to promote the institutionalization of appropriate practices in the assessment of budgetary and financial adequacy, such as enhancing the technical role of the CEOF and the institutional advisory services of the Assembly, strengthening the Thematic Committees, and improving the regulation of this process. The proposals aim to ensure greater legislative rationality, normative effectiveness, and responsibility in the creation of public charges, contributing to fiscal sustainability and the effectiveness of the approved laws.

Key words: budgetary and financial adequacy, budget neutrality mechanisms, compensation mechanisms, fiscal responsibility, effectiveness of public policies.



SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – REFERENCIAL TEÓRICO	12
3	DIRETRIZES LEGAIS APLICÁVEIS AO EXAME DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	18
4	TÓPICOS ESPECÍFICOS	26
	4.1. MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO	26
	4.2. PARECERES DAS COMISSÕES	32
5	A ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA NO ÂMBITO DA CLDF.....	37
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
	REFERÊNCIAS BIBLIGRÁFICAS	49
	APÊNDICE	52



1 INTRODUÇÃO

A atividade legislativa desempenha papel central na organização do Estado Democrático de Direito, e merece atenção especial a sua atuação voltada à disciplina da arrecadação e da aplicação dos recursos públicos. Nesse contexto, cabe aos parlamentos a função de deliberar sobre a compatibilidade das proposições com os parâmetros, princípios e limites orçamentários e financeiros insculpidos na legislação vigente.

No âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, essa atribuição recai como encargo especial da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF. Trata-se de uma etapa fundamental no processo legislativo, uma vez que condiciona a admissibilidade e o prosseguimento de projetos que impliquem impacto fiscal ou financeiro.

Pois bem, pode-se entender que a adequação orçamentária e financeira das proposições legislativas tem como motivação a busca pela estabilidade das finanças públicas, e, como contexto, o desafiador cenário fiscal do Brasil, o qual constantemente flerta com o desequilíbrio.

A Constituição Federal de 1988 – CF/88 é um relevante avanço na institucionalização do controle fiscal e orçamentário, tendo adotado implicitamente o princípio do equilíbrio orçamentário e fortalecido o papel do Poder Legislativo no processo de planejamento e fiscalização. Destaca-se, em particular, a criação, nos três níveis de governo, do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA.

No nível infraconstitucional, de se citar a Lei nº 4.320, de 1964, a qual tem por base constitucional o art. 165, § 9º, da CF/88, que trata de dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização das leis orçamentárias, além de normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos. E, em período mais recente, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal. Todas estas normas formam a estrutura fundamental básica para o planejamento fiscal integrado.

De outro lado, em relação ao processo legislativo ordinário, há um contexto de alta produção legislativa, seja como produto do Estado do bem-estar social, seja por



conta de um proativo exercício da função representativa, em que a quantificação de projetos apresentados tenha sido na prática a usual métrica de aferição qualitativa do mandato parlamentar.

Portanto, estas aparentes tendências e incentivos à alta produção legislativa parecem ter as normas atinentes ao controle de neutralidade fiscal como uma barreira, o que seria um estímulo à sua inobservância. Outras fortes barreiras à observância a tais procedimentos técnicos são questões de natureza ideológica ou inconveniências políticas, além da relevância do parecer, considerando que a conclusão pela inadequação orçamentária e financeira implica no trancamento de sua tramitação, dada a natureza terminativa.

Desse modo, a adequação orçamentária e financeira das proposições legislativas tem por finalidade assegurar que as novas leis e as políticas públicas possam ser implementadas sem comprometer a saúde fiscal e o equilíbrio das contas públicas, resguardando a própria efetividade da produção legislativa.

Nesse ínterim, entre a indispensabilidade da medida de controle e as dificuldades inerentes à sua efetiva operacionalização e implementação é que se encontra o problema da pesquisa. Exsurge avaliar, portanto, como efetivamente se dá o processo de adequação orçamentária e financeira na Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF.

Questiona-se, portanto, se as proposições legislativas aprovadas no DF têm efetivamente incorporado as medidas de controle preconizadas. Nesse contexto, torna-se pertinente investigar se os pareceres de aprovação emitidos pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF têm avaliado de maneira rigorosa a implementação das medidas de controle de neutralidade fiscal, tais como a estimativa de impacto e as medidas de compensação. A não adoção dessas salvaguardas técnicas suscita preocupações acerca dos potenciais impactos para as finanças públicas do DF e, por conseguinte, para a sociedade, em face da possibilidade de coexistência com legislação ineficaz, inefetiva e, potencialmente, constitucional. Diante desse cenário, propõe-se o desenvolvimento de aperfeiçoamentos no processo de adequação orçamentária e financeira.

Como recorte, com o intuito de delimitar o escopo da pesquisa, optou-se por analisar o ano de 2022, restringindo-se às proposições legislativas que se converteram em leis. Tal escolha se justifica pela impossibilidade de avaliar



integralmente as medidas de controle de propostas em tramitação. A seleção do ano de 2022, último da legislatura anterior (2019-2022), visa assegurar a autonomia e a objetividade desta pesquisa, considerando a vinculação funcional do pesquisador ao órgão em questão. É fundamental ponderar, contudo, tratar-se de ano eleitoral, fator que pode, em certa medida, influenciar o processo deliberativo no âmbito parlamentar.

Por tudo isto, adota-se como objeto de pesquisa os seguintes questionamentos: “Como se deu a adequação orçamentária e financeira das proposições legislativas na Câmara Legislativa do DF - CLDF no ano de 2022, e quais os impactos para as finanças públicas e para a sociedade em decorrência de sua eventual inobservância?”

Assim, o objetivo geral visa “analisar a conformidade do processo de adequação orçamentária e financeira das proposições legislativas aprovadas na CLDF no ano de 2022, identificando os principais desafios e propondo melhorias para garantir a eficácia das políticas públicas e a saúde das finanças públicas do DF”.

Como objetivos específicos:

- . Apresentar a natureza do processo de adequação orçamentária e financeira;
- . Descrever o marco legal para a análise da adequação orçamentária e financeira das proposições legislativas;
- . Avaliar a conformidade das proposições legislativas aprovadas em 2022 na CLDF com as normas de finanças públicas, identificando os possíveis desvios e inconsistências;
- . Analisar os impactos para as finanças públicas e para a sociedade decorrentes da eventual inobservância das normas de adequação orçamentária e financeira;
- . Propor melhorias no processo de análise da adequação orçamentária e financeira das proposições legislativas na CLDF, visando garantir maior eficiência, transparência e sustentabilidade das finanças e políticas públicas.

Para atingir os objetivos propostos, a presente pesquisa adota uma abordagem metodológica que combina a pesquisa bibliográfica e a análise documental da produção legislativa.

A pesquisa bibliográfica foi realizada por meio de revisão teórica, com o objetivo de embasar conceitualmente o processo de adequação orçamentária e financeira. Essa etapa permitiu a construção do referencial teórico necessário para a



compreensão dos fundamentos do processo legislativo e das normas que regem a análise de adequação orçamentária e financeira.

Paralelamente, foi conduzida uma pesquisa documental, na qual foram examinadas proposições legislativas aprovadas na CLDF durante o ano de 2022. A seleção dos documentos seguiu critérios previamente estabelecidos, considerando a relevância das proposições para a análise do cumprimento das exigências normativas relacionadas à adequação orçamentária e financeira.

A análise dos dados coletados foi realizada por meio de uma abordagem qualitativa, com foco na interpretação e na verificação da conformidade das proposições legislativas com os preceitos legais aplicáveis. Buscou-se identificar padrões, recorrências e possíveis inconsistências no processo de avaliação da adequação orçamentária e financeira, contribuindo para a compreensão da regularidade e efetividade desse mecanismo no contexto do processo legislativo.

Essa metodologia permitiu uma investigação detida sobre a observância dos critérios orçamentários e financeiros no âmbito do processo legislativo na CLDF, fornecendo subsídios para a discussão sobre a pertinência dos procedimentos adotados e eventuais necessidades de aprimoramento.

A presente monografia estrutura-se, além da introdução e apêndice, em outros cinco capítulos, com o intuito de apresentar uma análise sobre a adequação orçamentária e financeira no processo legislativo da CLDF:

- **Capítulo 2:** Dedica-se à revisão teórica, estabelecendo o arcabouço conceitual e as bases teóricas que fundamentam a pesquisa. Nele, são explorados os princípios, as teorias e as práticas relacionadas à adequação orçamentária e financeira, com o objetivo de fornecer um panorama geral sobre o tema.
- **Capítulo 3:** Detalha a legislação de direito financeiro aplicável ao contexto da CLDF, analisando as normas e os dispositivos legais que regem a adequação orçamentária e financeira no âmbito do DF.
- **Capítulo 4:** Aborda especificidades, como as medidas de compensação e a natureza técnico-legislativa dos trabalhos das Comissões Permanentes, explorando suas especificidades e implicações.
- **Capítulo 5:** Apresenta os dados coletados e analisados, relativos à verificação da conformidade do processo de adequação orçamentária e financeira das proposições legislativas da CLDF aprovadas em 2022. Esta etapa centraliza-



se na aplicação prática dos conceitos teóricos e na análise documental das proposições legislativas.

- **Capítulo 6:** Destina-se à apresentação das conclusões desta pesquisa, sintetizando os principais achados concernentes à análise da adequação orçamentária e financeira no contexto legislativo examinado. Adicionalmente, serão tecidas reflexões e considerações acerca do alcance dos objetivos propostos, com especial ênfase na análise das implicações decorrentes das inadequações e apresentadas sugestões de melhorias com o intuito de otimizar o processo de análise em questão.

O apêndice, por fim, apresenta a tabela com os dados coletados: número da Lei e do PL; ementa; indica a potencialidade de impacto; tramitação pela CEOF; e se as medidas de controle de neutralidade fiscal estão adequadas.

Esta estrutura foi concebida para fornecer uma análise sistemática e rigorosa, combinando a fundamentação teórica com a análise empírica, a fim de contribuir para o debate e a compreensão da gestão do processo de adequação orçamentária e financeira no âmbito do processo legislativo Distrital.



2 ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - REFERENCIAL TEÓRICO

A adequação orçamentária e financeira pode ser conceituada como um princípio fundamental da gestão pública responsável, que exige a observância das normas legais e a compatibilidade entre as ações governamentais e as disponibilidades financeiras do Estado.

Este processo possui um propósito especial, o qual transcende a mera formalidade ou exigência legal. Fundamentada nos pilares do planejamento, controle transparência, essa prática visa garantir a sustentabilidade das contas públicas, considerando que a gestão financeira responsável do Estado tem como objetivo final possibilitar a oferta de serviços públicos de qualidade e a promoção do bem-estar social.

Ou seja, trata-se da conformação da proposição com as regras de controle de neutralidade fiscal; de buscar o equilíbrio financeiro e sustentabilidade das contas públicas; do planejamento e responsabilidade; da análise de custo-benefício e da otimização do uso dos recursos públicos; e objetiva fortalecer a credibilidade do país.

O conceito doutrinário da adequação orçamentária e financeira geralmente perpassa pelos ideais de equilíbrio orçamentário, justiça orçamentária, concretização de direitos fundamentais, efetividade das políticas públicas, eficiência do planejamento etc.

Importante doutrinador, Ricardo Lobo Torres (1995) apresenta relevante obra, abordando pontos ligados a questões orçamentárias, conectando-as com a economia e política. Qualifica o orçamento como o plano contábil da justiça social e o balanço das escolhas dramáticas por políticas públicas em um universo fechado de recursos financeiros escassos e limitados. Embora não trate diretamente do termo ora em apreço, ensina que:

O estudo da justiça orçamentária tem que abranger simultaneamente os aspectos da despesa e da receita pública. (...) Também incorpora, sem com elas se confundir, as considerações de justiça das políticas sociais e econômicas dos gastos do Estado. A justiça orçamentária deve expressar dois lados da mesma ideia, em síntese própria: a justiça das receitas e dos gastos públicos. (Lobo, 1995, p.137-138).

(...)

O equilíbrio orçamentário é a equalização de receitas e de gastos, harmonia entre capacidade contributiva e legalidade, redistribuição de rendas e transparência orçamentária, desenvolvimento econômico e universalidade. O desequilíbrio orçamentário é sempre o resultado de contradição entre os princípios constitucionais do Estado de Direito. O orçamento não se desequilibra pela falta de dinheiro, mas pelo desencontro entre valores e princípios jurídicos. (Lobo, 1995, p.211)

(...)



Os direitos fundamentais têm uma relação profunda e essencial com as finanças públicas. Dependem, para a sua integridade e defesa, da saúde e do equilíbrio da atividade financeira do Estado, ao mesmo tempo em que lhe fornecem o fundamento da legalidade e da legitimidade. Os direitos fundamentais se relacionam com os diversos aspectos das finanças públicas. (Lobo, 1995, p.276)

(...)

Em valiosa lição, Santa Helena (2009, p. 18), em dissertação de mestrado, apresenta importantes reflexões sobre a necessidade da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira a ser realizada pelo Parlamento, para fins de controle para a garantia da estabilidade fiscal compartilhada com desenvolvimento econômico e social.

Segundo o autor, e em apertada síntese, a ideologia da inesgotabilidade dos recursos públicos foi superada pela convicção da escassez de recursos públicos. No passado, o controle restringia-se à última etapa, implementação – como se dizia, “na boca do caixa” –, por meio de restrições no desembolso ou pagamento dos compromissos já assumidos pelo Estado, fato que gerava passivos a descoberto, muitas vezes só reconhecidos a longo prazo. Ainda, que o processo orçamentário era visto como simples homologador de decisões já adotadas. Relata que o regime da responsabilidade fiscal, implantado a partir do início deste século, veio a transformar tal cultura político-administrativa, ainda que muita resistência se faça presente no âmbito da administração e do próprio Legislativo, acostumados a antes agirem para atingirem um fim e depois buscarem os meios para satisfazerm seu custo. Santa Helena (2009, p. 42-44).

Em outra obra, Santa Helena (2011, p. 10) destaca uma prática legislativa prevalecente antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 - CF/88 e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF): a inclusão rotineira, nos artigos finais dos projetos de lei, da cláusula genérica de que "as despesas correrão à conta do orçamento" da União. Tal procedimento refletia uma suposição implícita de que o orçamento da União possuía uma capacidade ilimitada de absorver quaisquer gastos aprovados, desconsiderando a necessidade de quantificação precisa do impacto orçamentário das novas legislações.

Essa realidade evidencia a intrínseca relação entre as leis orçamentárias e a formulação de políticas públicas (processo legislativo ordinário). O processo legislativo orçamentário, portanto, transcende a mera homologação de decisões



preestabelecidas, configurando-se como um pressuposto fundamental para a concepção e implementação de políticas públicas.

Ainda segundo o autor, “a necessidade de interpenetração entre as leis orçamentárias e a legislação configuradora das políticas públicas é evidente, todavia somente com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é que veio a ficar explícita essa relação por parte da legislação financeira” (Santa Helena, 2009, p. 54). É nesse contexto que se insere o exame de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

No que tange aos registros históricos dos procedimentos de controle de neutralidade fiscal no Brasil, Correia (2020, p. 24) aponta que o controle prévio, como parte do processo legislativo na busca por equilíbrio entre a geração de despesas e receitas remonta ao RICD de 1915, nos seguintes termos:

Art. 174. Tanto na 2^a como na 3^a discussão de qualquer projeto as emendas ou artigos additivos creando ou aumentando despesa ou reduzindo a receita pública, não poderão ser admittidos ao debate e à votação sem prévio.

Apesar da antiguidade dos registros de controles formais de neutralidade fiscal, a análise de admissibilidade econômico-financeira tem sido frequentemente percebida como um obstáculo à implementação de projetos, contrapondo-se, em certa medida, a ideais e projetos políticos.

E, nesse sentido, a experiência do Estado brasileiro, marcada por históricos déficits, demonstra que, no tocante à criação de despesas obrigatórias continuadas por legislações permanentes, sem a devida avaliação do impacto orçamentário, compromete a busca pela justiça social. A alocação unilateral de gastos em resposta a demandas tópicas e momentâneas, sem uma análise contextual de outras necessidades sociais, pode resultar em distorções na distribuição de recursos e prejuízos à população.

No âmbito do direito comparado, Santa Helena (2009, p. 134) examina a experiência internacional, contrastando o modelo europeu, que preconiza o controle exclusivo da iniciativa financeira parlamentar (a prerrogativa financeira é tradicionalmente mantida pelo Executivo, com o Parlamento desempenhando um papel de supervisão e aprovação), com o sistema norte-americano, caracterizado pela sistemática do *Pay-as-you-go* (Paygo). Suscita um questionamento pertinente quanto à adequação desses modelos à realidade brasileira, ponderando sobre qual deles se mostraria mais eficaz no controle da geração de gastos obrigatórios continuados.



Aponta que a inspiração para o modelo brasileiro se encontra no sistema norte-americano do *Paygo*, introduzido no ordenamento jurídico dos Estados Unidos por meio do *Budget Enforcement Act* (BEA) de 1990, que alterou a Seção 252 do *Balanced Budget and Emergency Deficit Control Act* de 1985.

Complementa Assis (2007) que o mecanismo **PAYGO** fora originalmente planejado com término previsto para o final do ano fiscal de 1995, mas com extensões posteriores e tendo efetivamente funcionado até 2006, tendo sido avaliado como efetivo e com recomendações para continuidade. Faz relação com a sistemática brasileira, em que a LRF surge também em resposta à preocupação com o controle do déficit público.

Ressalta o autor:

Ao tentar implementar mecanismos que trouxessem uma resposta às demandas mencionadas e inovar, **trazendo os conceitos e as idéias preconizadas pelo mecanismo PAYGO** adotado nos Estados Unidos para controle do déficit, a LRF buscou não só adotar os procedimentos semelhantes, mas também introduzir um controle que fosse sustentável e sem prazo de expiração. Daí, nota-se a primeira diferença. O BEA tentava criar uma forma de controlar um déficit que vinha crescendo descontroladamente durante décadas, com prazo definido de expiração, enquanto a LRF, mais que controlar o déficit, deixava clara a importância da implantação de um **mecanismo que coibisse gastos irresponsáveis** sem a existência de uma **fonte de custeio**, de forma permanente. Mais que a implantação de um mecanismo de controle, houve a preocupação de incutir uma **nova cultura de responsabilidade fiscal**. (Assis, 2007, p. 28) (grifos nossos)

Por tudo isso, o controle de neutralidade fiscal tem como verdadeiro propósito o fortalecimento da **democracia** e do **estado de direito**, como expressam Nascimento e Debus (2001, p. 1), que se manifestam no sentido de se questionar os gastos sem propósitos claros, carentes de qualquer planejamento objetivo e competente; o endividamento para muito além de limites toleráveis e a má gestão de recursos; a indisciplina fiscal e a falta de diretrizes e de mentalidade voltada para o planejamento, para a busca de eficiência e de coordenação entre as diferentes esferas de governo. Tudo isso, concluem, somadas a outras mazelas, tornam o aparelho estatal caro e ineficiente, acarretando alta carga tributária, onerando os assalariados e as empresas, e inibindo o investimento produtivo.

Portanto, resta cristalino que a gestão pública responsável encontra na adequação orçamentária e financeira um princípio estruturante, que exige a implementação de processos de planejamento, controle e transparência. A compatibilização da criação das despesas públicas com as receitas disponíveis e o



cumprimento das normas legais são cruciais para a sustentabilidade fiscal, a qualidade dos serviços públicos e o bem-estar social.

Por fim, não é demais ressaltar que o processo de adequação orçamentária e financeira assume ainda maior relevância diante da crescente iniciativa parlamentar na proposição de políticas públicas e na adoção de medidas que impliquem a criação de despesas.

A prerrogativa parlamentar de legislar sobre políticas públicas encontra sólido amparo doutrinário e jurisprudencial. O papel do parlamentar nesse âmbito é reconhecido e valorizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que manifestou sua "deferência para com as opções políticas adotadas pelo Legislativo", ressaltando a necessidade de "uma postura de autocontenção" por parte do Judiciário, em respeito à função constitucionalmente assegurada ao Legislativo na resolução de conflitos de valores na formulação de políticas públicas"¹. Ademais, o STF afirma que compete ao Poder Legislativo "a formulação de políticas públicas em conjunto com o Executivo"². A Suprema Corte, inclusive, reconhece a constitucionalidade de leis originadas de projetos de iniciativa parlamentar que criem despesas para a Administração Pública, conforme tese firmada em repercussão geral (Tema 917³). Mesmo quando originadas de iniciativas do Poder Executivo, as políticas públicas contam com efetiva participação do Legislativo em sua formulação, pois, por serem estruturadas em leis, podem ter seu escopo, diretrizes, métodos e metas influenciadas pelos Parlamentares por meio de emendas. A título ilustrativo, pode-se citar os argumentos de Maria Paula Dallari Bucci, professora livre docente da Universidade de São Paulo:

A origem normativa da política pública, mesmo que resulte da iniciativa legislativa do governo, Poder Executivo, é o Poder Legislativo. No sistema constitucional brasileiro, as políticas públicas mais comumente se expressam por meio de leis.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 42/DF. Rel. Min. Luiz Fux. Julg. em 28 fev. 2018. DJe, 9 abr. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4961436> . Acesso em: 23 nov. 2024.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 828/DF**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Decisão de 02 nov. 2022. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 209, p. 1, 3 nov. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6155697> . Acesso em: 23 nov. 2024.

³<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744414&numeroProcesso=878911&classeProcesso=ARE&numeroTema=917> Acesso em 23 nov. 2024.



São diversos os precedentes da Suprema Corte que corroboram o papel do Legislativo enquanto formulador de políticas e programas⁴.

Dessa forma, se o parlamentar assume protagonismo na proposição de políticas públicas voltadas à solução de problemas sociais, faz-se ainda mais imprescindível a preocupação com a eficácia e efetividade da legislação, com especial atenção ao atendimento das medidas de controle da neutralidade fiscal.

⁴ A título meramente exemplificativo, ADI 4.723 – AP; AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.228 – RJ; RE 1.221.929-RJ.



3 DIRETRIZES LEGAIS APLICÁVEIS AO EXAME DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Como ora abordado, o controle da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira de proposições legislativas se justifica não só pela adoção de padrões de boa governança, mas, sob a ótica formal, encontra sua origem em foros constitucionais e legais. Neste ponto, necessita-se identificar a legislação financeira aplicável.

A análise decorre da necessidade de observância (i) do princípio de equilíbrio orçamentário, acolhido pelo art. 167, incisos II, III e V, da Constituição Federal, e (ii) do regime de responsabilidade fiscal, instituído pela Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que exige dos projetos de lei a verificação dos pressupostos da manutenção do equilíbrio e neutralidade fiscal das ações governamentais.

Depreende-se desses comandos normativos (constitucional e ordinário) relacionados às finanças públicas que existe uma imposição de regras que cobram responsabilidade e prudência não apenas do gestor público, mas também do próprio legislador, quando da edição de novas leis.

Parte-se das regras constantes da CF/88.

O disposto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, art. 113, implica verdadeira constitucionalização da necessidade de apresentação prévia dos impactos orçamentários e financeiros de proposições legislativas que acarretem criação de despesa obrigatória ou renúncia de receita, sendo indispensável requisito formal e técnico para a primeira etapa do processo legislativo:

Nota-se a importância do artigo, elevando o dispositivo de direito financeiro a *status* de norma constitucional referência para a realização do controle de constitucionalidade. Nesse sentido, o art. 113 da ADCT foi objeto de debates pelo STF, como no julgamento da ADI nº 6.303, cuja tese de julgamento proposta foi:

É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo **art. 113 do ADCT**. (Grifamos.)

Nesse julgamento, a Suprema Corte assim se pronunciou:

Interpretando o art. 113 do ADCT, este Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o referido dispositivo é **aplicável a todos os entes** da



Federação, pelo que eventual proposição legislativa federal, estadual, distrital ou municipal que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada de estimativa** de impacto orçamentário e financeiro, **sob pena de incorrer em vício de inconstitucionalidade formal**. Nesse sentido, faço referência à **ADI 6.074**, da relatoria da Min. Rosa Weber (j. em 21.12.2020), em que se examinou hipótese análoga à presente envolvendo benefício fiscal de IPVA também conferido pelo Estado de Roraima, cujo processo de criação foi desrido de análise do impacto orçamentário e financeiro. Nessa ocasião, prevaleceu a conclusão pela **inconstitucionalidade formal** da mencionada legislação estadual ... (Grifamos.)

Já na ADI nº 6.074/RR, foi o seguinte o posicionamento expresso:

O processo legislativo passou a ter um **requisito imprescindível**, sob pena de originar leis eivadas do vício de inconstitucionalidade formal. Para ser válida, a legislação deve, por conseguinte, conformar-se ao **equilíbrio e à sustentabilidade financeira**, aferíveis no bojo do processo legislativo que proporcione um diagnóstico do impacto: (i) do montante de recursos necessários para abranger as despesas criadas ou (ii) da ausência de recursos em razão da renúncia de receitas. Ministra Rosa Weber (Relatora) – ADI 6074/RR. (Grifamos.)

O dispositivo foi incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, também conhecida como PEC do Teto de Gastos. Da mesma forma, o artigo seguinte, art. 114, tratava da possibilidade de suspensão de tramitação legislativa que acarretasse aumento de despesa ou renúncia de receita, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal. O artigo, contudo, foi posteriormente revogado pela EC nº 126, de 2022.

A disposição constitucional, vale dizer, fez com que a presidência da Câmara dos Deputados, ainda em 2018, determinasse que as proposições legislativas que implicassem em aumento de despesa obrigatória ou renúncia de receita deveriam ser acompanhadas de estimativas de impacto orçamentário e financeiro, sob pena de devolução ao autor, para os ajustes necessários⁵. A decisão, entretanto, foi revogada⁶ poucos meses depois, dadas as implicações práticas para o processo legislativo.

Vale citar como Silva e Baghdassarian (2023, p. 11) relataram o fato:

Um dos efeitos práticos da medida foi a decisão do presidente da Câmara dos Deputados Rodrigo Maia em 6/12/2017 envolvendo a Secretaria-Geral da Mesa (SGM) e a Conof, transcrita a seguir:

Informo que, a partir deste pronunciamento, a Secretaria-Geral da Mesa e a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira irão analisar as proposições no momento da distribuição e, se for verificada a ausência de

⁵ <https://www.camara.leg.br/noticias/534446-projetos-na-camara-serao-submetidos-a-analise-previa-do-impacto-fiscal/> Acesso em: 10 jan 2025.

⁶ <https://www.camara.leg.br/noticias/537074-maia-suspende-decisao-que-estabelecia-analise-previa-do-impacto-orcamento-de.-projetos-de-lei> Acesso em: 10 jan 2025.



estimativa de impacto orçamentário e financeiro, a Presidência tomará as seguintes providências: se a proposição for de autoria de Deputado Federal ou de Comissão da Casa, a proposição será devolvida nos termos do art. 137, § 1º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara; se a proposição for de autoria externa, a Presidência comunicará o autor do não atendimento do prescrito no art. 113 do ADCT. Nesse caso, a distribuição da proposição ficará pendente até que o vício seja sanado (BRASIL, 2017).

Por sua vez, o § 5º do art. 195 da CF/88, que trata das contribuições sociais, determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Já o art. 169 trata de condicionantes (prévia dotação orçamentária suficiente e autorização específica na LDO) para a “concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações”.

Prosseguindo, a nível infraconstitucional, a LRF, editada com amparo no Capítulo II do Título VI da CF/88 (artigos 163 a 169), trata de estabelecer, dentre outras, regras para geração de despesas e limites e condições para renúncia de receita. Estas disposições constam dos artigos 14 a 17 da LRF⁷.

⁷ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos [incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição](#), na forma do seu [§ 1º](#);

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



Depreende-se da leitura destes dispositivos verdadeira instituição de condições para a criação de despesas e instituição de renúncias de receitas, como a estimativa de impacto, declaração emitida pelo ordenador de despesas sobre adequação orçamentária e compatibilidade legal ao planejamento, dentre outras.

Trata-se, nos termos estritos da lei, de requisitos prévios para a abertura de processo administrativo licitatório ou para a realização de empenho – diga-se, **normas voltadas ao administrador**. Ou, sob outra ótica – a da finalidade da norma -, é possível defender que tais condicionantes são voltadas também para o **legislador**, uma vez que a lei dispõe sobre “... condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas...”. Se a lei cria a despesa (encargo ao erário), então deve o

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



processo legislativo observar tais condicionantes. Nesse ponto do debate, entretanto, há dúvida generalizada quanto ao exato alcance dessas disposições da LRF.

Segundo Rezende e Olivares (2017, p. 230):

Embora estejam claros os pressupostos acerca do processo de controle da expansão da despesa pretendido no art. 16, a **imprecisão conceitual** e de abrangência do termo “ação governamental” **provocou, por diversas vezes, entendimentos equivocados, que levaram alguns autores a realizarem interpretações mais restritivas da norma**. Assim, é possível encontrar na literatura autores que defendem que a “ação governamental” está diretamente relacionada à edição de créditos adicionais ou mesmo limitada aos conceitos orçamentários de projeto e atividade.

Sobre a aplicabilidade do dispositivo e o conceito de “ação governamental”, concordamos com a lição trazida por Oliveira (2013, p. 1043), de que **a essência do caput do art. 16 não está nesses substantivos, mas sim em seu efeito, qual seja, o aumento de gastos**. (grifos nossos).

Segundo Oliveira (2013, *apud* Rezende e Olivares, 2017, p. 231),

É infrutífero e desnecessário tentar delimitar a definição do termo ‘ação governamental’. A expressão pode significar qualquer ato de governo e qualquer ato gerencial. Pode ser associado a contextos políticos amplos, como o de formulação de políticas públicas e programas governamentais; a contextos executivos de macrogestão, como planejamento e execução de grandes obras públicas; e a contextos executivos de microgestão, como contratação de prestação de serviços para gestão administrativa.

Que contexto deve ser utilizado para interpretar e aplicar o artigo 16? Todos. O caput não restringe o seu campo de incidência (Oliveira, 2013, p. 1042). (grifos nossos).

(...)

Submetem-se, portanto, ao art. 16, as ações governamentais que impliquem aumento de despesas, bem como decisões gerenciais e políticas como as que instituem novo programa, uma forma diferente de se prestar um serviço, uma nova construção, entre outras. Em síntese, decisões que impliquem aumento de despesas em relação “às obrigações, às estruturas administrativas e aos modelos de gestão existentes” (Oliveira, 2013, p. 1043). (grifos nossos).

Os autores consideram que qualquer proposta que possa acarretar aumento de despesas públicas deve obrigatoriamente atender às exigências do artigo 16, incluindo a análise de seu impacto financeiro. Essa medida garante o cumprimento dos princípios essenciais das finanças públicas, em especial os da responsabilidade fiscal e da prudência, dentro do processo de elaboração legislativa e conforme as premissas anteriormente expostas.

Prosseguindo, o legislador ordinário distrital tem detalhado essas regras da LRF por meio das LDOs anuais, que têm tratado de normas específicas para aprovação de legislação que “direta ou indiretamente, importem ou autorizem a diminuição de receita ou aumento de despesa do DF”.



Segundo a LDO distrital de 2025, Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024:

Art. 71. As **proposições legislativas** e respectivas **emendas** que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem a **diminuição de receita ou aumento de despesa** do Distrito Federal deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo e a correspondente compensação para efeito de **adequação orçamentária e financeira** e de compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria, nos termos dos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (grifo nosso)

§ 1º O proponente é o responsável pela elaboração e pela apresentação do demonstrativo a que se refere o caput.

§ 2º Quando solicitados pelo Poder Legislativo, os órgãos e entidades distritais fornecerão, no âmbito de suas competências, no prazo máximo de trinta dias, os subsídios técnicos relacionados ao cálculo do impacto orçamentário e financeiro associado à proposição legislativa, para fins da elaboração do demonstrativo a que se refere o caput.

§ 3º O demonstrativo a que se refere o caput deverá conter memória de cálculo com grau de detalhamento suficiente para evidenciar a verossimilhança das premissas e a pertinência das estimativas.

§ 4º A **estimativa do impacto** orçamentário-financeiro, elaborada com fundamento no demonstrativo de que trata o caput, deverá, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 18 e nos § 1º, § 2º e § 3º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal

I - constar da exposição de motivos ou de documento equivalente que acompanhe a proposição legislativa, caso a proposição não tenha origem parlamentar; ou

II - constar como anexo à proposição legislativa apresentada, caso ela tenha origem no Poder Legislativo ou tenha sido alterada pelo referido Poder

§ 5º (VETADO) (grifos nossos).

Merece ser destacado que o § 5º vetado tratava de medidas de compensação.

Curiosamente, a nosso ver, o dispositivo foi vetado pelo Poder Executivo, o qual, em tese, teria motivos para ter mais cautela com regras criadoras de despesas – aliás, não são raros os vetos do Poder Executivo a projetos de lei de iniciativa parlamentar que acabam por criar novos encargos, sob a motivação de não terem sido observadas as regras de controle de adequação orçamentária e financeira. Por tal incongruência, foram analisadas as razões do voto do respectivo projeto de lei – PL nº 1.108/2024.

Segundo a Mensagem Nº 210/2024-GAG/CJ, do Gabinete do Governador:

“As disposições do parágrafo em apreço já estão reguladas pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Ressalta-se que a LRF é uma lei nacional de observância obrigatória pelo DF. Dessa forma, veta-se o parágrafo, no intuito de evitar a divergência de regulamentação do tema”.

Mas não é só isso. Nota-se que as regras atinentes às “Disposições Gerais sobre Adequação Orçamentária das Alterações na Legislação” têm sido, nas últimas LDOs, incluídas por iniciativas parlamentares, via apresentação de emendas durante o processo legislativo do PL correspondente, evidenciando alguma preocupação



por parte do Poder Executivo em bem estabelecer as regras legais sobre adequação orçamentária e financeira. Assim, o texto original do PL nº 1.108/2024⁸ (art. 67) não continha disposições detalhadas atinentes ao processo de controle de neutralidade fiscal, sendo que o texto da lei aprovada (LDO/2025, Lei 7549, de 2024 - art. 71) foi melhorado em decorrência da apresentação de emendas parlamentares. Tal fato se repetiu exatamente em LDOs de anos anteriores, com a LDO/2024 (PL nº 371, de 2023, art. 68), e a LDO/2023 (PL nº 2.761, de 2022, art. 67). Já o texto da LDO de 2022, em seu art. 76, não foi objeto de emenda parlamentar para detalhar os procedimentos de “adequação orçamentária das alterações na legislação”, tendo sido aprovado o PL nos termos enviados pelo Poder Executivo.

Já a nível de disposições regimentais, o Regimento⁹ Interno da CLDF não conceitua o que se trata de adequação orçamentária e financeira, mas a coloca como uma atribuição da CEOF:

Art. 65. Compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças:
 I – examinar a **admissibilidade** de proposição quanto à adequação orçamentária e financeira;
 II – responder a consulta formulada pela Mesa Diretora ou por outra comissão sobre aspectos do inciso I;
 III – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o **mérito** das seguintes matérias:
 a) repercussão orçamentária ou financeira das proposições;
 (...)
 § 1º É **terminativo** o parecer da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças sobre a admissibilidade de proposição quanto à adequação orçamentária e financeira, cabendo, no caso de inadmissibilidade, recurso ao Plenário interposto por 1/8 dos Deputados Distritais, no prazo de 5 dias.
 (grifos nossos)
 (...) (grifos nossos).

A título de comparação, no âmbito federal, na Câmara dos Deputados, foram editadas algumas normas internas¹⁰ que tratam do exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelecendo procedimentos e disposições sobre medidas de adequação. As normas são as seguintes:

⁸ Art. 67. As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem a diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo e a correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira e de compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria, nos termos dos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

⁹ Resolução nº 353, de 12/11/2024.

¹⁰<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cft/normas-internas>. Acesso em 16 nov. 2024.



Norma Interna CFT - (1996) - "Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira."

Norma Interna CFT - nº 1/2008 - "Estabelece procedimentos para a sumulação de decisões reiteradas da Comissão de Finanças e Tributação".

Norma Interna CFT - nº 2/2008 - Altera Norma Interna da CFT, aprovada em 07.05.08, que "Estabelece procedimentos para a sumulação de decisões reiteradas da Comissão de Finanças e Tributação".

Norma Interna CFT - nº 1/2015 - "Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira."

Norma Interna da CFT - nº 1/2016 - "Dispõe sobre os critérios para a utilização da “Reserva para compensação de proposições legislativas que criem despesa obrigatória ou renúncia de receita sujeitas à deliberação de órgão colegiado permanente do Poder Legislativo, durante o exame de compatibilidade e adequação orçamentária da legislação”, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação."



4 TÓPICOS ESPECÍFICOS

4.1 MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO

As medidas de compensação são item que demandam especial atenção e debate, dado, por um lado, a sua importância para garantir a saúde das finanças públicas do Estado, e, de outro lado, considerando que tamanha rigidez não pode implicar, na prática, que o exame da adequação orçamentaria e financeira se transforme em uma verdadeira barreira quase intransponível para a aprovação de projetos.

Pode-se afirmar que as medidas de compensação derivam de ditames constitucionais, notadamente do princípio do equilíbrio. A CF/88 tratou dele ao mencionar a “Regra de Ouro”, em seu artigo 167, inciso III. Tal dispositivo preconiza que a realização das operações de crédito não deve ser superior ao montante das despesas de capital.

Na obra "Orçamento Público" (2023, p. 72-74), Giacomoni explica que o princípio do equilíbrio tem fundamentos não só de base jurídica, mas também econômicos, e deve ser observado para manter a saúde financeira dos entes governamentais.

O legislador aborda as medidas de compensação de forma expressa na LRF, em diversos dispositivos, de modo que uma renúncia de receita (art. 14), ou aumento de despesa (art. 17), devem ser compensados por meio do aumento de receita ou redução permanente de despesa, além de **condicionar a eficácia** destes atos ao estabelecimento efetivo destas contrapartidas ou os tornando **nulo** de pleno direito.

Pois bem, no contexto da adequação orçamentária e financeira, as medidas de compensação visam garantir que as novas proposições legislativas que criem encargos ao erário identifiquem as fontes de recursos para cobrir os custos adicionais, por meio do corte de gastos em outras áreas, ou pelo aumento perene de receita.

Há que se esclarecer, primeiramente, o que são exatamente estas medidas de compensação. A LRF, em dois dispositivos distintos, ao tratar das compensações



para renúncias de receitas¹¹ ou criação de despesas¹², deixa cristalino que a criação de novas receitas se caracteriza pela “elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição”, enquanto o corte de despesas implica em “redução permanente de despesa”.

¹¹ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [\(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001\)](#) [\(Vide Lei nº 10.276, de 2001\)](#) [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de **medidas de compensação**, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia comprehende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício **só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas** no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos [incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição](#), na forma do seu [§ 1º](#);

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

¹² Art. 17. Considera-se obrigatoriedade de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. [\(Vide ADI 6357\)](#)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e **demonstrar a origem dos recursos** para seu custeio. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser **compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa**. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da **elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição**. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as **premissas e metodologia de cálculo** utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 5º A despesa de que trata este artigo **não será executada antes da implementação** das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



Tal ponto é bastante controverso, com entendimento institucionalizado dentro do Poder Executivo Distrital¹³ de que as medidas de compensação tratados no § 2º do art. 17 da LRF estariam atendidas acaso a criação da despesa já constasse da dotação orçamentária na LOA. Ou seja, não haveria que se falar em exigência de medida de compensação prevista no §2º do art. 17 da LRF como condicionante prévia para qualquer medida normativa caso esse ato esteja de acordo com a dotação orçamentária prevista na LOA então vigente.

Como órgão reconhecido pela excelência de seus trabalhos, relevante entender o posicionamento do TCU sobre a questão. As suas unidades técnicas têm se inclinado no sentido de que a criação e o aumento de despesas devem vir acompanhados das efetivas medidas de compensação, não sendo suficiente a mera previsão orçamentária. Segundo consta do Acórdão 1691/2023-TCU-PLENÁRIO,

“... 10. Do exame, é possível concluir que:

(...)

b) a lei ou ato que crie cargos ou aumente remuneração, ainda que já esteja contemplada na LOA correspondente, gera expansão orçamentária ou aumento de despesa e deve ser **compensada**, nos termos do art. 17 da LRF, **pela margem líquida de expansão da DOCC** prevista na LDO correspondente, **ou, por medidas de compensação relacionadas** à elevação de alíquotas, à ampliação da base de cálculo, à majoração ou à criação de tributo ou contribuição, ou à redução permanente de despesa, diferente daquelas já contempladas na LDO, nos termos do art. 17, §§ 2º e 3º, da LRF. Caso não haja margem líquida de expansão de DOCC ou a apresentação de outra medida de compensação, **a despesa não será executada até que** medidas suficientes sejam implantadas, conforme art. 17, § 5º, da LRF;

11. Em razão desses argumentos, entende-se oportuno negar provimento ao recurso, sem prejuízo de informar à recorrente que as DOCCs criadas ou aumentadas, inclusive de pessoal, podem ser compensadas pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, integrante do anexo de metas fiscais da LDO.” (grifos nossos)

No voto do ministro relator, entretanto, reconhece-se a “sensibilidade e relevância do tema”, optando-se por tratar a questão em futuras ações de controle, como o plano de ação tratado pelo Acórdão 333/2022-TCU-Plenário. Segundo a Corte de Contas Federal,

“no estágio atual de conceituação e estruturação das DOCCs, são tantas as questões abertas e os entendimentos antagônicos que não é possível dar uma resposta adequada e suficiente à questão, sendo prudente aguardar os procedimentos em curso que visam sanar as diversas lacunas existentes”.

¹³ Esta conclusão decorre da análise das proposições objeto desta pesquisa, tendo-se observado esta praxe pelo Poder Executivo Distrital, vide item 5 deste estudo.



No âmbito do Tribunal de Contas do DF – TCDF há entendimento¹⁴ no seguinte sentido:

“o não cumprimento das medidas de compensação, por si só, não implica necessariamente em prejuízo à gestão fiscal, mormente quando os demais quesitos avaliados também abordam aspectos cruciais relacionados à criação ou aumento de despesas de pessoal, em especial aqueles que contemplam exigências quanto à apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, à informação sobre a origem dos recursos necessários para o custeio da despesa e à comprovação de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais, também acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. Em certa medida, esses quesitos já abordam a questão das possíveis fontes de compensação, garantindo a conformidade com as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)”.

Em outro ponto controverso, importa ressaltar a exata caracterização do que se trata de medidas de compensação, em especial do que se trata exatamente o “aumento de receita”.

A esse respeito, Assis (2007, p. 31) conclui que:

“cabe-nos informar que o contingenciamento de dotações orçamentárias, o remanejamento de despesas ou o crescimento de arrecadação decorrente do crescimento esperado da economia não configuram o mecanismo de compensação exigido pelo art. 17 da LRF”.

Ainda quanto ao excesso de arrecadação como medida de compensação, Couto (2017, p. 43), traz valiosa análise:

Conforme explica Carvalho Jr (2012), existem **dois tipos de excesso de arrecadação: o voluntário e o involuntário**. O excesso **involuntário** seria um erro de previsão de receitas da LOA, detectado quando das reavaliações bimestrais e não provocado pelo agente. Nesta situação, o ente político nada fez para provocar o referido excesso.

Já o excesso de arrecadação **voluntário** está subentendido na própria exigência das medidas de compensação contidas no artigo 14, inciso II. Ou seja, quando a LRF determina que a compensação se dê por meio de **aumento de receita**, ela está **provocando um excesso** de receita voluntário, uma vez que decorreu de uma **atitude ativa do ente político**. Neste caso, o gestor evidencia para a sociedade quem arcará com o custo e de que forma será compensada a renúncia concedida.

A utilização do excesso de arrecadação é mais um ponto que não é pacífico entre os estudiosos. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e a Secretaria de Orçamento Federal (SOF) acreditam ser possível a utilização do excesso de arrecadação para a compensação do gasto tributário, no primeiro ano de instituição deste. Argumentam que a LRF foi omissa ao não

¹⁴ Decisão nº 1.905/24. Referência retirada da peça processual constante do e-DOC 6E6761A7, do processo n.º 224.067/19-e, cuja ementa dispõe: Verificação do cumprimento das exigências contidas na Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) c/c as demais disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis, bem como de decisões desta Corte afetas à matéria, em relação às leis sancionadas e publicadas no exercício de 2019 que resultaram na criação ou no aumento de despesas de pessoal. Decisão n.º 1.515/20. Determinação ao Governador do Distrito Federal e à Defensora Pública-Geral do Distrito Federal. Decisão n.º 4.745/21. (...).



citar outras medidas de compensação, mas que não a proibiu¹⁵. (**grifos nossos**)

Prosseguindo, a autora traz as conclusões de Carvalho Jr (2012), a qual foi reformulada em entrevista com o autor, o qual considerou que apenas o excesso de arrecadação voluntário é que poderia ser utilizado como medida de compensação para a concessão de renúncia de receitas, pelos motivos a seguir expostos:

No início eu achava que qualquer excesso (voluntário ou involuntário) poderia. No entanto, passei a aceitar apenas o “voluntário”, posto que é aquele que evidencia/explicita quem suportará o “ônus” da política de renúncia. E é justamente o inciso II do art. 14. Se o próprio inciso II representa um conjunto de medidas que, por definição, resultam em “excesso de arrecadação”, há que se concordar, então, com a tese de que o excesso de arrecadação voluntário, e apenas esse, pode ser aceito, sim, como medida de compensação.

Aduz, ainda, Couto (2017, p. 45):

O que deve ficar claro é que as medidas de compensação pressupõem muito mais do que neutralidade fiscal. São requisitos para transparência e atendimento ao princípio que Oliveira (2015) chamou de **“princípio da contraposição pública de interesses”**. Assim, **a utilização do excesso de arrecadação involuntário como medida de compensação prejudica a transparência, uma vez que não evidencia qual o setor da sociedade que irá arcar com o ônus** da concessão da renúncia e, caso fosse admitida sua utilização como medida de compensação, Oliveira (2015, pag. 868) adverte que: [...] haveria que ser implantado, previamente, sofisticado sistema de controle do uso desse excesso, apto a garantir sua utilização para a compensação de renúncia, para que tal artifício pudesse ter alguma possibilidade de eficácia real e qualificar-se como argumento razoável e legítimo, em vez de corresponder tão somente a argumento vazio de efetividade. (**grifos nossos**)

No mesmo trabalho, cita ainda posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU¹⁶, o qual tem se inclinado pela impossibilidade da utilização do excesso de arrecadação como medida de compensação.

Evidenciando ainda mais a problemática da questão das medidas de compensação, a Corte de Contas Federal¹⁷ tem explanado que “medidas legislativas que forem aprovadas sem a devida adequação orçamentária e financeira, e em inobservância ao que determina a legislação vigente, especialmente o art. 167 da Constituição Federal, o art. 113 do ADCT, os arts. 15, 16 e 17 da LRF, e os dispositivos pertinentes da LDO em vigor, somente podem ser aplicadas se forem satisfeitos os requisitos previstos na citada legislação”. Ou seja, reconhece-se a exigência do

¹⁵ Explicações dadas ao TCU que constam no Relatório que acompanha o Acórdão-TCU 747/2010 (pag. 15)

¹⁶ O item 9.10 do Relatório que acompanhou o Acórdão 747/2010.

¹⁷ Acórdão 1691/2023 – PLENÁRIO



cumprimento das normas fiscais e orçamentárias, especialmente no que se refere às medidas compensatórias estabelecidas pela LRF, para garantir a legalidade e a eficácia das normas e leis que instituem esses tipos de despesas públicas.

Ainda, Nascimento e Debus (2001, p. 13), relatam que as duas alternativas dadas como medidas de compensação para o aumento nas despesas (aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa) **são de grande ônus político**, ressaltando as disposições rígidas do parágrafo 3º do art. 17, que não deixa margem para criatividade. Segundo os autores: “De nada valerão, pelo menos para esse fim, iniciativas do tipo "combate à sonegação", "bolão fiscal" e outras medidas do gênero”.

Por tudo isso, não seria forçoso refletir que a adoção de uma interpretação estrita no que tange ao cumprimento das medidas de compensação – enfatize-se, caracterizando o aumento de receita como exclusivamente aquele “proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição” - acarretaria consequências significativas para o processo legislativo. Tal interpretação poderia transformar a CEOF, da CLDF, em um obstáculo quase intransponível¹⁸ para a aprovação de projetos, em que pese o nobre desígnio da regra de resguardar as finanças públicas.

Ou seja, fato que, de um lado, a rigidez pode ocasionar efeito paralisante no processo legislativo. De outro, reconhece-se a essencialidade das regras de medidas de compensação para garantir a sustentabilidade das contas públicas e evitar o endividamento excessivo, evitando que o Estado/governo enfrente dificuldades para honrar seus compromissos, o que também levaria ao abandono de projetos. Justo buscar um equilíbrio entre a necessidade de adequação orçamentária e a importância de projetos que beneficiam a sociedade.

A insuficiência na exploração dos conceitos e das aplicações práticas do mecanismo de compensação tem obstaculizado significativamente sua implementação e operacionalização. Embora a LRF tenha promovido uma nova mentalidade voltada para o equilíbrio fiscal entre receitas e despesas, a eficácia dos procedimentos de compensação é comprometida pela ausência de uma verdadeira

¹⁸ Considerando, ademais, a natureza terminativa do seu parecer sobre a admissibilidade de proposição quanto à adequação orçamentária e financeira, nos termos do § 1º do art. 65 do RICLDF.



institucionalização. Tal problemática poderia ser mais bem resolvida pelo legislador federal, em normas gerais de finanças públicas, ou, até mesmo, por meio da efetiva implantação (e funcionamento) do conselho de gestão fiscal previsto no seu art. 67.

Tais pontos são relevantes na presente pesquisa não só pela importância e impacto do tema, mas pelos efeitos práticos no processo legislativo distrital. Isso porque tem se observado, no exame da conformidade da adequação orçamentária e financeira das proposições legislativas da CLDF, que há justificativas de que as medidas de compensação previstas na LRF e LDOs distritais mostram-se atendidas pelo fato de haver “previsão orçamentária da despesa na LOA”, bem como o Poder Executivo Distrital tem considerado o “excesso de arrecadação” como uma medida de compensação, entendendo-o como “aumento de receita”.

Fechando este ponto de análise, por todo o exposto da controvérsia existente, entendemos prudente adotar a conclusão, para fins das análises realizadas no capítulo 5 do presente trabalho, de não caracterizar como “não atendidas as medidas de controle de neutralidade fiscal” acaso estes dois pontos controversos (excesso de arrecadação e prévia dotação na LOA) tenham sido utilizados como medidas de compensação.

4.2 PARECERES DAS COMISSÕES

Merece abordagem em tópico específico, por tal influência nas conclusões deste trabalho, abordar-se sobre a natureza das atividades das Comissões Permanentes das Casas Legislativas.

Em interessante abordagem sobre o assunto, Ferri (2007 p. 9,) relata:

Apesar de serem **grupos tecnicamente orientados**, as **comissões permanentes** são obviamente compostas por políticos muito **sensíveis a variáveis políticas**. Decisões políticas são frequentemente ambíguas e, por isso, não raro, diminuem a força de algumas evidências técnicas. Contudo, **os debates mais técnicos e com dados mais bem fundamentados acontecem nas comissões permanentes, e não no Plenário**. Elas se transformam em arena importante para os parlamentares do Congresso Nacional que escolheram estudar mais profundamente áreas específicas, buscando **um certo nível de profissionalismo no trabalho legislativo** – uma minoria no Parlamento brasileiro. Deve ser enfatizado, entretanto, que há uma relação entre o **grau de profissionalismo nas comissões parlamentares e as ambições eleitorais** de deputados e senadores. (grifos nossos).

Intenta-se, neste ponto, ressaltar duas vertentes da natureza do trabalho das Comissões no processo legislativo: a técnica e a política.



De um lado, a característica técnica e especializada dos trabalhos das comissões permanentes do Poder Legislativo é múltipla e cumpre um papel essencial na racionalização, qualificação e eficiência do processo legislativo, além de garantir a proporcionalidade representativa e as manifestações das minorias. São órgãos fracionários¹⁹, que funcionam como instâncias intermediárias de deliberação, contribuindo para a celeridade, racionalização e descongestionamento dos trabalhos plenários. Seus pareceres técnicos orientam os demais parlamentares na tomada de decisão, e levam em consideração aspectos jurídicos, técnicos, econômicos, financeiros e sociais das proposições analisadas, muitas vezes contando com o apoio de consultorias legislativas e servidores especializados. Assim dispõe o RICLDF²⁰:

Art. 55. As comissões são:

I – permanentes: as de **caráter técnico-legislativo ou especializado**, tendo por finalidade **apreciar assuntos e proposições submetidos ao seu exame** e sobre eles emitir parecer, além de exercer o acompanhamento de planos e programas governamentais e o controle dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como exercer a fiscalização orçamentária do Distrito Federal, **no âmbito do respectivo campo temático e áreas de atuação**;

...

§ 2º As comissões contam com **assessoramento técnico** e apoio das unidades organizacionais da Câmara Legislativa.

(...)

Art. 275. Os serviços administrativos da Câmara Legislativa regem-se por resolução, sendo dirigidos pela Mesa Diretora, a quem compete expedir as normas ou instruções complementares necessárias, obedecidas as seguintes diretrizes:

(...)

IV – existência de **Consultoria Legislativa** para **prestar consultoria e assessoramento institucional especializado, nas diversas áreas de conhecimento, às atividades legislativa, fiscalizatória e representativa**, no âmbito do processo legislativo, **inclusive em matéria orçamentária**, cujos trabalhos são considerados parte integrante do acervo do Poder Legislativo; (grifos nossos).

Do ponto de vista da natureza política, há que se reconhecer as Comissões como fóruns de debates, mediações e negociações, compostas por parlamentares eleitos, representantes de diferentes agremiações partidárias, ideologias e interesses regionais, cuja atuação é inevitavelmente influenciada por estratégias políticas e dinâmicas conjunturais.

¹⁹ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 58. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 mar. 2025.

²⁰ Resolução nº 353, de 2023.



Sob outro aspecto específico, evidenciada a importância da instância deliberativa das Comissões no âmbito do processo legislativo, interessante perceber que, não raras vezes, as deliberações destes órgãos parecem ocorrem por mera formalidade, suplantando as razões de sua existência – deliberação especializada. O que ocorre, portanto, é que por vezes as Comissões se expressam no âmbito do Plenário: o ilustre “Parecer de Plenário”.

Nesta seara, é rica a análise crítica efetuada por João Trindade Cavalcanti Filho²¹, em que discute criticamente a prática crescente no Legislativo brasileiro de dispensar a análise de projetos de lei pelas comissões temáticas, substituindo-a por “pareceres de Plenário”. Essa abordagem, segundo o autor, compromete a qualidade deliberativa do processo legislativo e enfraquece o controle preventivo de constitucionalidade, dado serem as comissões espaço adequado para análises técnicas e detalhadas das proposições. Sintetizando suas conclusões, ressalta as implicações de limitação ao debate, a perda de especialização do colegiado e o próprio caráter pobre, via de regra, desses pareceres de Plenário. Se vale de autores como Manoel Gonçalves Ferreira Filho e José Afonso da Silva para reforçar que a etapa das comissões é parte obrigatória do processo de formação das leis, sendo possível extrair da Constituição um “princípio do exame prévio do projeto por comissões parlamentares”. Conclui alertando sobre os efeitos deletérios da substituição dos pareceres das comissões por pareceres de Plenário, critica a falta de atenção da academia brasileira a esse problema e recomenda um debate mais aprofundado sobre o tema.

Já em sua obra, Cavalcanti Filho (2022, p. 114) leciona:

Um dos momentos mais decisivos da análise das proposições é a etapa das comissões. Mesmo quando se trata de proposição sujeita à apreciação em Plenário – isto é, sujeita ao procedimento comum ordinário –, é nas comissões que “o jogo é jogado” na prática. Geralmente, o Plenário funciona mais como instância homologatória de acordos, construções, textos e arranjos adotados pelas comissões. O Plenário não é – e nem deve ser, como adverte Melissa Terni Mestriner – lugar para o debate aprofundado das proposições: foi justamente para verticalizar a análise dos projetos e propostas que se criou o sistema de comissões parlamentares, e vale lembrar que o Brasil adota justamente o sistema que mais prerrogativas atribui a esses colegiados especializados.

²¹ Cavalcanti Filho, João Trindade. O desastre dos 'pareceres de Plenário': por que as comissões são fundamentais, Consultor Jurídico, 13 nov. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-13/observatorio-constitucional-desastre-pareceres-plenario-comissoes-sao-fundamentais/>. Acesso em: 20 mar. 2025.



Mais ainda: autores como Manoel Gonçalves Ferreira Filho já pontavam, desde a Constituição de 1967 (inclusive com amparo na experiência italiana), que a etapa das comissões é parte obrigatória do processo de formação das leis. José Afonso da Silva tem a mesma leitura em relação à Constituição de 1988, defendendo que pode mesmo ser extraído do ordenamento constitucional do processo legislativo um "*princípio do exame prévio do projeto por comissões parlamentares*". É sintomático, a propósito, que a nossa Constituição, tendo adotado o sistema italiano das comissões fortes, ou deliberantes, permite até mesmo que essas substituam o Plenário na votação de projetos de lei (art. 58, § 2º, I) – mas não há indicação expressa de o contrário ser possível.

Dante da importância, vale a pena aprofundar esse aspecto da discussão de projetos.

Para concluir este ponto de análise, sobre a natureza técnico-legislativa dos pareceres das Comissões, há que se reconhecer que a tecnicidade não deve ser utilizada para exaurir o conteúdo político das normas jurídicas, mas sim para conferir-lhe maior clareza, racionalidade e acessibilidade, sem jamais obnubilar o debate democrático fundamental. Guimarães e Braga (2011, p. 15) trazem importante contribuição sobre este aspecto.

Os autores alertam para o **risco de esvaziamento da política** pela imposição de uma racionalidade técnico-burocrática. A preocupação é que decisões fundamentais da sociedade passem a ser vistas como questões técnicas, o que **reduz o espaço para o conflito democrático, o debate plural e a deliberação política**.

Segundo os autores:

"... visões ingênuas sobre a legística podem resultar em uma colonização do debate político pelo debate técnico, supostamente neutro. A boa técnica passaria a ser o critério de adequação de opções e valorações políticas. (...) Desse argumento pode resultar a noção de existência de um algoritmo para a geração de boas leis, com a inevitável conclusão de que a sociedade não precisaria de políticos, apenas de pessoas que saibam decidir racionalmente – os despotas esclarecidos do futuro. É ilusão pensar que a observância correta de uma técnica adequada é garantia suficiente de uma suposta correição substantiva das leis. **Levado ao seu extremo, esse argumento pode sinalizar o advento do supercomputador (ícone da técnica) a governar a sociedade**. Em 1948, o frade dominicano Père Dubarle publicava no *Le Monde* uma crítica à possibilidade de uma machine à gouverner, argumentando que tal máquina levaria à esterilização e manipulação mecânica das relações humanas" (p. 95)

Essa "colonização" pode engendrar uma ilusão de objetividade, obscurecendo o fato de que o arcabouço técnico também veicula valores e escolhas subjacentes. **A crítica direciona-se, sobretudo, à crença de que a excelência legislativa se restringe à correção técnica, negligenciando os elementos culturais, históricos e políticos** que igualmente conformam a norma jurídica". (grifos nossos).

A finalidade do debate destas questões reside na compreensão de que as conclusões resultantes da análise da conformidade do processo de adequação orçamentária e financeira não podem ser dissociadas do contexto político que permeia o funcionamento de uma Casa Parlamentar. Ainda que a análise se apoie,



fundamentalmente, na rigidez das normas legais aplicáveis, nas lições doutrinárias e nos entendimentos jurisprudenciais, é indispensável reconhecer as controvérsias e peculiaridades do processo legislativo. Uma interpretação excessivamente rígida das regras pode transformar a CEOF em um verdadeiro cemitério de proposições parlamentares, considerando a rigidez das normas aplicáveis, esvaziando seu papel político e deliberativo. Assim, deve-se buscar um equilíbrio entre a observância da tecnicidade das normas e a viabilidade política das iniciativas legislativas.



5 A ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA NO ÂMBITO DA CLDF

O nascimento de uma proposição legislativa ocorre com o seu protocolo ou leitura em plenário, após sua apresentação. Numerado e publicado, cabe ao Presidente da Casa distribuir as proposições às comissões, definindo por meio de qual delas tramitarão.

A tramitação na CEOF ocorrerá nas situações elencadas nos incisos do art. 65 do RICLDF, como ora já demonstrado, a título de exame de admissibilidade ou mérito. E, conforme disposto em seu § 1º, tem caráter terminativo o parecer da Comissão sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira.

A presente pesquisa delimita seu escopo por meio de recortes temporais e materiais, visando aprofundar a análise da adequação do controle da neutralidade fiscal das proposições legislativas.

O ano de 2022 foi escolhido como recorte temporal por diversos fatores:

- Imparcialidade: Ao analisar lei aprovadas no último ano da legislatura anterior (2019-2022), busca-se a preservação da imparcialidade da pesquisa, evitando possíveis vieses relacionados à análise da legislatura em curso, considerando o vínculo funcional deste pesquisador com o órgão, sendo que poderia haver influência na pesquisa, mesmo que de forma não intencional.
- Período mais recente e delimitação quantitativa da pesquisa: 2022 representa o período mais recente fora da legislatura atual. Além disso, a quantidade de leis ordinárias aprovadas neste ano (166) mostra-se uma quantidade razoável que permite conclusões sobre a regularidade do processo de adequação orçamentária e financeira no âmbito do processo legislativo na CLDF, indicando padrões e tendências.

Optou-se pela análise das proposições aprovadas em um único ano específico da legislatura (2022), em detrimento da totalidade do quadriênio, com base em critérios de suficiência e razoabilidade para os propósitos da pesquisa — especialmente diante do número expressivo de leis analisadas em detalhe (125 ao todo). Não se notou, no período selecionado, alguma relativa instabilidade nas dinâmicas políticas e a presença de eventos extraordinários que pudessem comprometer, de forma significativa, a regularidade do processo legislativo. Ressalte-se, inclusive, que os efeitos da pandemia de COVID-19 aparentemente já não



apresentavam impactos relevantes sobre os trâmites de adequação orçamentária e financeira no âmbito da CLDF.

Dessa forma, optou-se por priorizar uma abordagem mais aprofundada e minuciosa da análise do processo de adequação orçamentária e financeira, otimizando tempo e recursos para uma investigação densa dentro de um escopo delimitado. Entende-se que, diante dessas condições, é razoável a extração dos resultados obtidos como representativos de um comportamento médio da legislatura, permitindo uma compreensão geral do *modus operandi* da CEOF ao longo do período.

Não obstante, reconhecem-se as limitações inerentes a essa estratégia metodológica, tais como possíveis variações de comportamento não captadas no ano-base de 2022, além do fato de este se tratar de um ano eleitoral — circunstância que, eventualmente, poderia afetar a qualidade deliberativa no Parlamento. Recomenda-se, portanto, que futuras pesquisas avancem na análise dos demais anos da legislatura e incluam, ainda, o exame das leis complementares, a fim de ampliar a compreensão do funcionamento institucional da CEOF ao longo do tempo.

Como recorte material, a pesquisa se concentra na análise de projetos de lei ordinária convertidos em leis pela CLDF. Essa escolha se deve à relevância e predominância destes instrumentos legislativos (leis ordinárias) no âmbito das decisões legislativas da CLDF, tratando, em geral, das matérias que implicam em criação de despesas, como criação e reforma de políticas públicas, remunerações do funcionalismo, e outras ações públicas. Ademais, os PLs protocolados e lidos na legislatura anterior em tramitação (ainda não aprovados) não foram analisados por que, por óbvio, ainda estão sujeitas a alterações e medidas de controle – não fazendo sentido, desde já, alguma conclusão sobre a regularidade deste processo. Ao analisar as leis aprovadas, portanto, é possível identificar as medidas de controle efetivamente implementadas e seus impactos.

Essa delimitação temporal e material permite um estudo aprofundado e eficiente do controle legislativo sobre o objeto em estudo, contribuindo para a compreensão do papel da CLDF na gestão dos recursos públicos, na elaboração de políticas eficientes e na promoção da transparência e da responsabilidade fiscal.

Salienta-se, ainda, que o foco da presente pesquisa recai sobre a criação de despesas, não abrangendo a instituição de renúncias de receitas. Há algumas diferenças no processo de adequação orçamentária e financeira nos dois casos, como



a possibilidade de previsão das renúncias de receitas na estimativa da receita pública na lei orçamentária anual.

Passa-se, portanto, a analisar a tramitação legislativa de cada projeto de lei ordinária aprovado na CLDF no ano de 2022.

Em apêndice a este trabalho apresenta-se relação de todas as leis aprovadas em 2022, com respectivos números de PLs e ementas; se há potencial de impacto orçamentário e financeiro; se tramitou pela CEOF; e se as medidas de controle de neutralidade fiscal estão adequadas.

Tais dados foram consolidados e apresentados na tabela a seguir.

São 166 leis ordinárias aprovadas no ano de 2022, sendo que 41 tratam de leis orçamentárias (2 LOAs, 16 LDOs e alterações; 23 de créditos adicionais). A análise recaiu, portanto, sobre o processo de adequação orçamentária e financeira de 125 leis ordinárias.

Destas leis, averiguou-se que 70 não implicam em impacto orçamentário ou financeiro, e 55 delas tem potencial de impacto. Destas 55 leis ordinárias aprovadas pela CLDF no ano de 2022 que tem potencial de impacto ao erário, foi constatado que em 29 delas as medidas de controle de neutralidade fiscal não foram completamente atendidas.

Tabela 1 – Análise da adequação orçamentária e financeira das leis aprovadas em 2022

Descrição	Quantidade
Total de leis ordinárias aprovadas em 2022	166
Leis orçamentárias (não analisadas)	41
Leis analisadas	125
Não implicam impacto orçamentário/financeiro	70
Possuem potencial de impacto	55
Controle de neutralidade fiscal não atendido completamente	29
Pareceres de Plenário	80
Falta de distribuição à CEOF	5

Percebe-se que 23,2% das leis distritais de 2022 foram aprovadas sem o completo atendimento das medidas de controle de neutralidade fiscal. Ou, de outro modo, das 55 leis distritais de 2022 que tinham algum tipo de impacto orçamentário, 52,7% delas foram aprovadas com algum tipo de pendência para a plena observância das medidas. Ambos os dados recaem tendo como referência as leis ordinárias não orçamentárias.



As impropriedades verificadas são da seguinte natureza: equívocos (ausência ou erro) nas justificativas de adequação – 12 PL's²²; sem apresentação de nenhuma medida de controle de neutralidade fiscal – 5 PL's²³; sem medidas de compensação - 9 PL's²⁴; sem distribuição à CEOF – 3 PL's²⁵.

Chama atenção também que em 80 leis aprovadas os pareceres da CEOF foram emanados em plenário, dispensando uma análise técnica mais aprofundada e detida no âmbito da CEOF. Tal número equivale a 64% dos pareceres – considerando que foram 125 as leis aprovadas analisadas. Dos pareceres feitos e deliberados no âmbito da CEOF, essa tramitação ocorreu em apenas 12 destas leis – equivalente a 9,6 % dos PLs analisados. Destas, 7 não tinham potencial de impacto orçamentário, sendo que nas outras 5 não foram observados o completo atendimento das medidas de controle de neutralidade fiscal. Outros 28 PLs não tinham potencial de impacto ao erário e não se tramitaram pela CEOF.

Ressalte-se também que fora detectado relevante erro de distribuição em 5 destas leis, as quais o potencial de impacto orçamentário deveria ser avaliado, mas não houve tramitação da proposição pela CEOF – equivalente a 4% dos PLs.

²² PL 2854/2021; PL 3043/2022; PL 3044/2022; PL 2888/2022; PL 2749/2022; PL 2659/2022; PL 514/2019; PL 2669/2022; PL 2651/2022; 2560/2022; PL 2664/2022; PL 2760/2022.

²³ PL 2206/2021; PL 2361/2021; PL 2280/2021; PL 2803/2022; PL 3024/2022.

²⁴ PL 2668/2021; PL 2673/2022; PL 2676/2022; PL 2678/2022; PL 2552/2022; PL 2356/2022; PL 2516/2022; e PL 2515/2022; PL 2860/2022.

²⁵ PL 2434/2021; PL 495/2015; e PL 2384/2021.



6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito do presente trabalho é bem delimitado, qual seja, avaliar a conformidade da adequação orçamentária e financeira de leis ordinárias, avaliando os desafios envolvidos e propondo sugestões de melhorias no processo.

Pretendeu-se trazer à baila uma revisão crítica da literatura especializada sobre a temática. Buscou-se conceituar e contextualizar do que se trata o processo de adequação orçamentária e financeira, levantando conceitos doutrinários e de importantes autoridades no assunto, além de superficial abordagem em experiências internacionais e traços históricos. Em seguida, levantou-se a legislação aplicável, passando pelas disposições constitucionais, LRF, leis ordinárias até o Regimento Interno da CLDF. Passou-se então, a considerações sobre os desafios inerentes ao processo de adequação apontamento dos impactos nas finanças públicas e políticas aprovadas, e, por fim, a proposição de aperfeiçoamentos – a serem apresentadas no presente capítulo.

Dada a intrínseca natureza política das atividades do Parlamento, e, ao mesmo tempo, a rigorosidade técnica do processo de adequação orçamentária e financeira, intentou-se evidenciar em que medida a atividade da CEOF salvaguardou a harmonia entre a imperatividade normativa e a viabilidade política das proposições, contribuindo para o robustecimento da função legislativa e da qualidade do gasto público. Para tanto, debateu-se temas específicos relevantes, tais como a natureza (técnico-legislativa) dos trabalhos das Comissões Permanentes dos Parlamentos, a problemática dos Pareceres de Plenário, bem como a rigorosidade técnica do espinhoso assunto medidas de compensação.

Pavimentado o assunto, partiu-se para o levantamento dos dados do processo legislativo objeto de estudo: leis ordinárias aprovadas no ano de 2022. Foi detectado número relevante de proposições com algum tipo de pendência ou inadequação no processo de adequação orçamentária e financeira. Observou-se ainda grande quantidade de pareceres da CEOF emitidos em Plenário.

Assim, neste capítulo, parte-se para as respostas aos questionamentos aventados na proposta desta pesquisa: como se deu a adequação orçamentária e financeira das proposições legislativas na CLDF no ano de 2022? Os pareceres de aprovação da CEOF avaliaram efetivamente as medidas de controle de neutralidade fiscal? Quais os impactos para as finanças públicas do DF, e para a própria sociedade,



ao conviver com legislação ineficaz e inefetiva – quiçá constitucional -, pela não adoção destas medidas de controle técnico?

Constatou-se que parcela significativa das proposições legislativas careceu de comprovação plena quanto à adequação orçamentária e financeira exigida pelo ordenamento jurídico vigente.

O escopo da análise recaiu sobre 125 leis ordinárias aprovadas em 2022 (não abarcando as leis orçamentárias). Daí, identificou-se a ocorrência de impacto orçamentário e financeiro em 55 destas, sendo que as outras 70 não implicavam em impacto ao erário.

Os dados mais detalhados constam do capítulo 5 desta pesquisa, além do relatório constante do apêndice. Em síntese, as constatações mais relevantes foram: PLs aprovados sem o completo atendimento das medidas de controle de neutralidade fiscal (23,2%); pareceres elaborados sem o debate no âmbito da CEOF (pareceres de Plenário: 64%); proposições que implicavam em impacto ao erário sem tramitação pela CEOF – erro de distribuição (4%).

No tocante ao atendimento das medidas de controle de neutralidade fiscal por estas proposições com potencial de impacto, constatou-se o completo atendimento em 47,3% delas; já 52,7% não as observaram de forma integral.

Em outra visão mais ampla, conclui-se que das 125 leis aprovadas em 2022 (o que exclui as orçamentárias) em 23,2% delas (29 leis) as medidas de controle não foram observadas em sua integralidade.

Os tipos de incompletude das medidas de controle de neutralidade fiscal foram as mais variadas possíveis, desde ausência de estimativa de impacto; medidas de compensação inadequadas (há que se considerar toda a controvérsia do tema, como o uso do “excesso de arrecadação” ou entendendo como suficiente para tal atendimento a “prévia dotação na LOA”), bem como ausência de justificativa ou motivação indevida. Como já exposto, isso representa mais de 20% do total de leis ordinárias aprovadas (afora as leis orçamentárias) em 2022 e mais da metade das leis com impacto fiscal.

A revelação de algum tipo de fragilidade estrutural e operacional no controle de neutralidade fiscal evidencia a necessidade de que os instrumentos de controle e planejamento fiscal dentro do processo legislativo sejam reestruturados. Por isso, demonstrado a situação quantitativa do atendimento das medidas, com todas as



considerações do contexto técnico e político, passa-se à análise proposta de impactos para as finanças públicas do DF e recomendações para fortalecimento institucional do processo de adequação orçamentária e financeira.

Eventuais aprimoramentos têm como contexto e justificativa trazer segurança jurídica às leis aprovadas, emanando-as de quaisquer vícios de constitucionalidade formal – em especial face à exigência de estimativa de impacto (CF/88, ADCT, art. 113) – ou, ainda, questionamentos sobre o plano da eficácia²⁶ da lei. Ademais, há que se preocupar com a eficiência e efetividade das políticas públicas tratadas nas leis aprovadas, eis que, no âmbito do processo de adequação orçamentária e financeira as proposições são avaliadas no contexto do planejamento público distrital.

Pensar em recomendações de aprimoramento passa, necessariamente, por reconhecer que o processo legislativo é um processo político. Uma análise crítica não implica em qualquer tipo de confrontamento á eminente função representativa dos parlamentares, que foram legitimamente eleitos para defender as ideias e ideais pretendidos pela população que os elegera. De outro lado, o processo de adequação orçamentária e financeira, a rigor, é rígido e técnico, além de se reconhecer nuances de controvérsia em certos pontos – medidas de compensação, em especial, como já ressaltado. Por isso, defende-se que não deve haver polarização ou conflito dos campos técnico e político, mas, pelo contrário, há que se falar em convergências e construções de soluções: um desafio grande.

Um primeiro caminho para soluções passa por se fazer análise de *benchmarking*. Como outras Casas Legislativas observam este processo? Como aventado no Capítulo 3, a Câmara dos Deputados, por meio da CFT, emanou diferentes normas internas, que visam sumular entendimentos e regulamentar procedimentos atinentes ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira. Mostra-se interessante que a CEOF, ao se defrontar com questões espinhosas e repetitivas neste processo de controle, adote procedimentos padrões para resolução das problemáticas. E a adoção de boas práticas do Congresso Nacional mostra-se um caminho interessante. Entende-se que, a médio prazo, as propostas legislativas, sejam de iniciativa do Poder Executivo ou mesmo de iniciativa

²⁶ Como já exposto no presente estudo, assim tem deliberado o TCU, citando-se, em especial, as disposições do Acórdão 1691/2023 – PLENÁRIO.



parlamentar, possam ser mais bem instruídas com a documentação que evidencie o atendimento dos requisitos legais para criação de despesa. A intenção, pode-se dizer, é que a definição de rotinas institucionais claras crie uma cultura institucional, robustecendo o processo legislativo, em homenagem a importantes princípios da Administração Pública, dentre eles a legalidade, transparência e eficiência.

Outro ponto possível de implementação é a criação de uma reserva²⁷ para compensação de proposições legislativas que acarretem impacto ao erário, nos moldes da Norma Interna da CFT - nº 1/2016. Em contornos gerais, tratar-se-ia de estabelecer uma reserva de dotação no Projeto de Lei Orçamentária enviado a cada ano, de modo que esse saldo fosse utilizado como fonte dos recursos para a compensação do impacto ao erário ocasionado pela proposição legislativa ordinária.

A implementação de novas rotinas e procedimentos, inherentemente, demanda a capacitação do corpo funcional. Destarte, propõem-se iniciativas abrangentes voltadas à preparação técnica e política da CLDF para a devida abordagem da temática em questão. No âmbito da capacitação técnica, vislumbram-se diversas possibilidades, como a oferta de cursos especializados, englobando a interação profícua com outros órgãos e Casas Legislativas do país por meio de fóruns de debate, ciclos de palestras e outras formas de intercâmbio de conhecimento.

No que concerne ao assessoramento institucional²⁸, função essencial atribuída à Consultoria Legislativa – Conlegis²⁹ na CLDF, é imperativo destacar a recente reforma estrutural promovida pelo Órgão, notadamente no que tange ao assessoramento técnico-especializado especificamente para os processos orçamentário e de adequação orçamentária e financeira.

A análise do RICLDF³⁰ anterior, vigente até fevereiro de 2025, revela a previsão de dois órgãos de assessoramento institucional, alinhada aos modelos adotados pelos

²⁷ Por mais que tenha havido dificuldades na implementação efetiva desta reserva de compensação no âmbito federal, fato é que no DF ela poderia funcionar de forma semelhante à reserva de dotações para as emendas parlamentares, como disposto no art. 150, § 15 da Lei Orgânica do DF.

²⁸ Cumpre ressaltar a finalidade destes órgãos: fornecimento de informação de qualidade e apoio técnico, por meio profissionais com conhecimento especializado nas mais diferentes áreas, podendo contribuir significativamente para a qualidade do processo legislativo empoderando os parlamentares, elevando o nível do debate público, e fortalecendo a capacidade institucional do órgão.

²⁹ Conforme dispõe a Resolução nº 338, de 21 de novembro de 2023, e, anteriormente, desde a instituição da CLDF, passando pela Resolução nº 89, de 1994.

³⁰ Resolução nº 218, de 2005 – art. 243, parágrafo único, IV e V:

Art. 243. Os serviços administrativos da Câmara Legislativa (...)

Parágrafo único. Os regulamentos mencionados neste artigo obedecerão às disposições constitucionais e aos seguintes princípios:



Regimentos Internos da Câmara³¹ dos Deputados e do Senado Federal³²: um dedicado à área legislativa e outro especificamente ao orçamento, onde, no âmbito federal, realiza-se o assessoramento técnico da adequação orçamentária e financeira. Em contraste, o novo Regimento Interno da CLDF - RICLDF³³ alterou substancialmente essa sistemática organizacional já consolidada. Este previu a existência de duas Consultorias, uma de Consultoria Legislativa, com a atribuição de prestar consultoria e assessoramento institucional especializado às atividades legislativa, fiscalizatória e representativa, e, outra, denominada Consultoria Técnico-Legislativa³⁴ de Fiscalização, Controle, Acompanhamento de Políticas e Contas Públicas e Execução Orçamentária - Conofis³⁵. Não se identificou qualquer fundamento técnico que justifique o afastamento do novo modelo em relação à estrutura adotada nas Casas Legislativas federais. Tampouco foram encontradas

(...)

IV – existência de **assessoramento institucional unificado**, de **caráter técnico-legislativo ou especializado**, à Mesa Diretora, às comissões, aos Deputados Distritais e (...), a **obrigatoriedade da realização de concurso público** para provimento de vagas ocorrentes (...) para quaisquer das **áreas de especialização ou campos temáticos** compreendidos nas atividades da Assessoria Legislativa; V – **existência de assessoria de orçamento**, controle e fiscalização financeira e de acompanhamento de planos, programas e projetos, a ser regulamentada por resolução própria, para atendimento à Mesa Diretora e às comissões.

³¹ Resolução nº 17, de 1989, art. 262, Parágrafo único, IV e V.

³² Resolução nº 93, de 1970. Art. 96-B, § 4º; art. 114; e Art. 393-D, parágrafo único.

³³ Resolução nº 353, de 2024 – art. 275, IV e V:

Art. 275. Os serviços administrativos da Câmara Legislativa (...)

IV – **existência de Consultoria Legislativa para** prestar consultoria e assessoramento institucional especializado, nas diversas áreas de conhecimento, às atividades legislativa, fiscalizatória e representativa, no âmbito do processo legislativo, inclusive **em matéria orçamentária**, cujos trabalhos são considerados parte integrante do acervo do Poder Legislativo;

V – **existência de Consultoria Técnico-Legislativa de Fiscalização**, Controle, Acompanhamento de Políticas e Contas Públicas e Execução Orçamentária, unidade institucional de consultoria técnico-legislativa e assessoramento especializado, nas diversas áreas de formação específica, pesquisa e apoio aos processo de **controle**, de fiscalização e de acompanhamento de planos, programas e projetos, inclusive em matéria de execução orçamentária, cujos trabalhos são considerados parte integrante do acervo do Poder Legislativo;

³⁴ A criação da Nova “Consultoria Técnica” tem como origem a Lei nº 7.244, de 2023, a qual se originou do PL nº 249, de 2023. Percebe-se que o PL previa tão apenas a fusão de dois Cargos Públicos em um só. Segundo seu art. 4º: “O cargo de Consultor Técnico-Legislativo passa a ter a denominação Consultor Legislativo, com requisito de escolaridade correspondente à educação superior”. Posteriormente, o PL, tamanha a constitucionalidade do dispositivo, foi aprovado na forma de substitutivo com robustas alterações. Assim, há indícios de que o objetivo do dispositivo do PL não era exatamente o fortalecimento de suas atividades institucionais, nem a reforma orgânica do órgão para fortalecer a prestação de serviços públicos. Não há registro de nenhum planejamento ou estudo administrativo que justificasse positivamente a pretensa mudança.

³⁵ Embora o nome guarde semelhança com as “Consultorias de Orçamento” da Câmara dos Deputados (CONOF) e do Senado Federal (CONORF), a natureza das atividades desempenhadas nesta CONOF da CLDF é substancialmente distinta. Como já destacado, essa disparidade evidencia a inadequação da nomenclatura adotada. A utilização de denominações semelhantes para estruturas com finalidades e atribuições tão distintas revela-se conceitualmente imprópria e pode induzir a interpretações equivocadas.



evidências de que tal alteração tenha como objetivo o fortalecimento do assessoramento técnico aos parlamentares no processo de análise da adequação orçamentária e financeira. Ainda que uma investigação mais aprofundada ultrapasse os limites deste trabalho, é possível apontar a existência de um risco institucional relevante decorrente da reestruturação mencionada, eis que a estruturação do órgão deveria estar voltada à melhoria de seus processos de assessoramento parlamentar. Ademais, observa-se que, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal, o provimento dos cargos vinculados às áreas de assessoramento institucional — seja legislativo, seja orçamentário — ocorre por meio de concursos públicos específicos para essas funções, não sendo comum a alocação de servidores oriundos de áreas administrativas em atividades finalísticas de assessoramento parlamentar – o que ocorreu no âmbito da CLDF³⁶. Neste ponto, sublinha-se que a flexibilização do princípio do concurso público configura um risco significativo ao fortalecimento institucional da CLDF.

Sob outra perspectiva, considerando o desenho institucional adotado pela CLDF em seu Regimento Interno e em consonância com o modelo praticado na Câmara dos Deputados, a inclusão da Conlegis no processo de análise da adequação orçamentária e financeira das proposições legislativas, por meio da emissão de Notas Técnicas, configuraria medida altamente recomendável. A disponibilização de informações técnicas qualificadas aos parlamentares contribui significativamente para o aperfeiçoamento do processo decisório, elevando o nível de racionalidade, transparência e responsabilidade fiscal nas deliberações legislativas.

Além disso, o Parlamento distrital tem diante de si a oportunidade de ampliar e consolidar suas funções de acompanhamento e avaliação das políticas públicas, por meio da institucionalização de instrumentos como a Avaliação de Impacto Legislativo³⁷ - AIL, o que fortaleceria a capacidade da Casa em mensurar os efeitos reais da legislação produzida, promovendo maior eficiência na aplicação dos recursos públicos e maior aderência das normas aos interesses da sociedade.

³⁶ Lei nº 7244, de 2023, art. 12, IV. E resolução nº338, de 2023, Art. 9º, parágrafo único.

³⁷ Importante passo nesse sentido foi dado com a criação do GUIA DE ANÁLISE DE IMPACTO LEGISLATIVO da CLDF. A CLDF pode reforçar importante ferramenta de controle parlamentar por meio de formalização de procedimentos internos ou por meio da expressa previsão em seu RICLDL.



Portanto, estas alterações administrativas poderiam envidar esforços para fortalecimento do assessoramento parlamentar ao processo de adequação orçamentária e financeira na CLDF, aprimorando o processo legislativo.

Ademais, seria recomendável considerar uma alteração regimental com o objetivo de reforçar a atuação das Comissões Temáticas nas análises periódicas de avaliação de políticas públicas, bem como sua participação efetiva na elaboração das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA). Entre outras medidas, essas comissões poderiam realizar audiências públicas com a sociedade civil organizada, promovendo maior transparência e participação social, além de elaborar relatórios circunstanciados e apresentar avaliações fundamentadas sobre todas as deliberações realizadas. Ademais, seria desejável que a CEOF se manifestasse expressamente, em seu parecer final, sobre todos os apontamentos e contribuições recebidos ao longo da tramitação desses projetos. Tais iniciativas³⁸ estariam alinhadas ao propósito de fortalecer os processos institucionais da CLDF, notadamente no que se refere ao controle e à preservação da neutralidade fiscal.

Por todo o exposto, a análise do processo de adequação orçamentária e financeira das proposições legislativas aprovadas pela CLDF em 2022 permitiu identificar fragilidades de natureza estrutural e operacional, ainda que se reconheça a existência de margem significativa para correções e avanços. As deficiências observadas evidenciam a necessidade de aprimoramento dos instrumentos técnicos e institucionais voltados ao controle de neutralidade fiscal e à conformidade legal das proposições legislativas com impacto orçamentário.

Conclui-se que tais fragilidades podem contribuir para o desequilíbrio fiscal, comprometer a segurança jurídica — seja sob o ponto de vista da eficácia normativa, seja sob o risco de inconstitucionalidade formal — e enfraquecer a eficiência na alocação dos recursos públicos, especialmente em razão de um planejamento orçamentário inadequado e da ausência de critérios claros de priorização das necessidades sociais. Esses fatores, somados, acarretam riscos ao fortalecimento institucional e à credibilidade do Poder Legislativo distrital perante a sociedade.

³⁸ Tais sugestões já poderiam ser adotadas tendo em vista a natureza das atividades de uma Comissão Permanente de um Parlamento. Entretanto, é de se reconhecer que a formalização desses procedimentos demonstra um compromisso do Parlamento em institucionalizar boas práticas de gestão, em nome de princípios importantes, como a transparência, eficiência, moralidade etc.



Assim, as recomendações apresentadas neste estudo passaram por estabelecer rotinas institucionais claras, capacitar os agentes envolvidos, integrar as comissões temáticas de forma mais ativa e fortalecer os processos de assessoramento do parlamento. Tais medidas visam contribuir com a promoção de maior segurança jurídica, eficiência e efetividade ao processo legislativo, contribuindo com a elaboração de políticas públicas exequíveis, sustentáveis e socialmente legítimas.

Mais do que identificar fragilidades, este trabalho intenta contribuir com a construção de caminhos viáveis para a melhoria do processo de adequação orçamentária e financeira. Trata-se de um projeto de longo prazo, que demanda compromisso técnico, vontade política e participação social.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Nilson Rodrigues de. *Demonstrativo das despesas obrigatórias de caráter continuado: análise da evolução histórica, avaliação e identificação das variáveis que o determinam para proposição de um novo modelo.* 2007. Monografia (Especialização em Orçamento Público) – Centro de Formação da Câmara dos Deputados (Cefor) e Instituto Serzedelo Correa (ISC), Brasília, 2007.

CAVALCANTI FILHO, João Trindade. *Processo Legislativo Constitucional.* 5º ed – São Paulo: Juspodim, 2022.

CAVALCANTI FILHO, João Trindade. *O desastre dos “pareceres de Plenário”: por que as comissões são fundamentais.* Consultor Jurídico, São Paulo, 13 nov. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-13/desastre-pareceres-plenario-comissoes-fundamentais>. Acesso em: 8 abr. 2025.

COUTO, R. A concessão de renúncia de receitas por meio de medidas provisórias e sua observância ao art. 14 da LRF. 2017. 51 f. Dissertação (Especialização em Orçamento Público) - Instituto Legislativo Brasileiro, Senado Federal, Brasília, 2017. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/548014>. Acesso em: 6 nov. 2020.

FERRI, Cristiano. Fatores internos da Câmara dos Deputados e a coerência das leis federais. Cadernos da Escola do Legislativo, Belo Horizonte, v. 9, n. 14, p. 103-132, jan./dez. 2007.

GIACOMONI, James. *Orçamento Público.* 19. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

GONÇALVES, J. Compatibilidade das medidas provisórias com o art. 17o da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2017. 44 f. Dissertação (Especialização em Orçamento Público) -Instituto Legislativo Brasileiro, Senado Federal, Brasília, 2017. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/548011>. Acesso em: 6 nov. 2020.

GREGGIANIN, Eugênio. Processo de apreciação orçamentária no congresso nacional: subsídios para a reforma orçamentária. 2005. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/artigos/2005/Artigo280.pdf/view>>. Acesso em: 12 out. 2024.

GUIMARÃES, André Sathler; BRAGA, Ricardo de João. *Legística: inventário semântico e teste de estresse do conceito.* Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 48, n. 191, p. 81-97, jul./set. 2011. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242910>>. Acesso em: 21 nov. 2024.



HOLANDA, Antônio Nilson Craveiro. Aspectos políticos e econômicos das receitas e dos gastos públicos no Brasil. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 19p3. (Texto para Discussão, n. 297). Disponível em: <<https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/2472>>. Acesso em: 10 nov. 2024.

MILAGRES, Alan Ribeiro. DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO: lacunas de interpretação e governança. 2023. Dissertação (Mestrado) - Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Brasília. Disponível em:<<https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/20b5a814-340c-442a-a2a8-5c22f945ce12/content>> Acesso em: 10 set. 2024.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *A lei de responsabilidade fiscal e seus princípios jurídicos*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 221, p. 71-93, jul. 2000. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47557/45789>>. Acesso em: 20 out. 2025.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo; MORAES, Sílvio Freire de (Colab.). Considerações sobre a Lei de responsabilidade fiscal: finanças públicas democráticas. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

NASCIMENTO, Edson Ronaldo; DEBUS, Ilvo. *Entendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal: LC 101 de 4 de Maio de 2000*. Revista Jurídica Virtual, Brasília, v. 3, n. 24, maio 2001.

OLIVEIRA, Wéder de. *Curso de Responsabilidade Fiscal: Direito, Orçamento e Finanças Públicas*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

OLIVEIRA, Wéder. Lei de responsabilidade fiscal, margem de expansão e o processo legislativo federal. Brasília: ESAF, 2004.

PELICIOLOI, Angela Cristina. *Guia prático da Lei de Responsabilidade Fiscal*. São Paulo: LTr, 2002.

REZENDE, A.; OLIVARES, D. *Atuação do Poder Legislativo na apreciação de proposições que gerem despesas para o poder público*. Estudos sobre Poder Legislativo Municipal, Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Escola do Legislativo, Núcleo de Estudos e Pesquisas, p. 223–250, 2017.

SANTA HELENA, Eber Zoehler. *Competência parlamentar para geração e controle de despesas obrigatórias de caráter continuado e de gastos tributários*. – Brasília: Centro de Documentação e Informação, Edições Câmara, 2009. Disponível



em:<<https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2009/livro%20-%20COMPETENCIA%20PARLAMENTAR%20PARA%20GERACAO%20E%20CONTROLE%20DE%20DESPESAS%20OBRIGATORIAS%20E%20GASTOS%20TRIBUTARIOS%20por%20Eber%20Zoehler%20Santa%20Helena.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2024.

SANTA HELENA, Eber Zoehler. *Conflitos temporais entre os processos legislativos ordinário e orçamentário*. E-Legis, n. 6, p. 7-22, 1º sem. 2011. Disponível em:<<https://bd.camara.leg.br/bd/items/2cea819d-6ff5-4f28-a1cc-ce5c86f381b4/full>> Acesso em: 20 ago. 2024.

Silva, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 44. Ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

SILVA, Ronaldo Quintanilha da; BAGHDASSARIAN, William. *Exame da adequação orçamentária e financeira (2015 e 2019): falhas encontradas e aperfeiçoamentos sugeridos*. [2023]. In: XII PRÊMIO SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL. Brasília, DF. Disponível em: <<https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/7653>>. Acesso em: 10 out. 2024.

TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*. 20º ed. Rio de Janeiro: Processo, 2018.

TORRES, Ricardo Lobo. *O orçamento na Constituição*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.



APÊNDICE

*Todas as leis foram publicadas (ou sancionadas) em 2022.

Lei - n°*	PL - n°	Ementa	Potencial impacto	Tramitou CEOF?	Medidas OK?
Lei 7212		Estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2023	Orçamento.	-	-
Lei 7211	PL 3015/2022	Altera a Lei 4.751, de 7 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Ensino e a Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal, para prorrogar excepcionalmente mandatos de diretores, vice-diretores e conselheiros escolares e dar outras providências.	Não.	Não.	-
Lei 7210	PL 2713/2022	Institui a política pública distrital destinada ao resgate de jovens vítimas de violência sexual, denominada Vira Vida.	Não.	Plenário.	Sim
Lei 7208	PL 2014/2021	Altera a Lei nº 6.023, de 18 de dezembro de 2017, que institui o Programa de Descentralização Administrativa e Financeira – PDAF e dispõe sobre sua aplicação e execução nas unidades escolares e nas regionais de ensino da rede pública de ensino do Distrito Federal.	Não.	Plenário.	Sim
Lei 7209	PL 2014/2021	Assegura às mulheres que sofram perda gestacional precoce o direito a atendimento psicossocial nas unidades de saúde da rede pública e privada e dá outras providências.	Não.	Plenário.	Sim
Lei 7196	PL 1697/2021	Dá nova denominação à ponte sobre o Lago Paranoá que liga a QI 10 do Lago Sul à via L4 Sul.	Não.	Não.	
Lei 7207	PL 2638/2022	Altera a Lei nº 6.353, de 7 de agosto de 2019, que autoriza o transporte de animais domésticos no serviço de transporte coletivo de passageiros do Distrito Federal.	Não.	Plenário.	Sim
Lei 7198	PL 2241/2021	Acrescenta dispositivos ao art. 2º da Lei nº 2.804, de 25 de outubro de 2001, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Distrito Federal.	Não.	Plenário.	Sim
Lei 7200	PL 2854/2021	Altera a Lei nº 5.565, de 9 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o processo de liquidação da Sociedade de Abastecimento de Brasília – SAB, em liquidação, e dá outras providências.	Sim.	Plenário.	Não
Lei 7201	PL 595/2019	Destina à venda para associações de artesãos do Distrito Federal até 30% do estoque ofertado de lenha e madeira resultante de poda e remoção de árvores, sob responsabilidade da Novacap.	Não.	Plenário.	Sim
Lei 7199	PL 2434/2021	Institui no Distrito Federal o Programa Distrital Jovem Aprendiz Musical e dá outras providências.	Sim.	Não, mas deveria.	Não
Lei 7202	PL 1345/2020	Altera a Lei nº 3.792, de 2 de fevereiro de 2006, que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Distrito Federal e dá outras providências.	Não.	Plenário.	Sim



Lei 7195	pl 1585/2020	Dispõe sobre a especificação dos produtos a serem oferecidos aos consumidores em eventos, shows e espetáculos realizados na modalidade open bar ou em que haja livre consumo de bebidas e alimentos.	Não.	Não.	-
Lei 7206	PL 2184/2021	Reconhece como de relevante interesse cultural, social e econômico do Distrito Federal a festa A Volta aos Anos 80.	Não.	Não.	-
Lei 7204	PL 3023/2022	Estabelece a pauta de valores venais de terrenos e edificações do Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, relativamente ao exercício de 2023, e dá outras providências	Não.	Feito na comissão.	Sim
Lei 7203	PL 3057/2022	Altera a Lei nº 4.266, de 11 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.	Não.	Plenário.	Sim
Lei 7205	PL 3024/2022	Estabelece a pauta de valores venais dos veículos automotores registrados e licenciados no Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA relativamente ao exercício de 2023.	Sim.	Plenário.	Não
Lei 7191	PL 3043/2022	Cria a Região Administrativa de Água Quente – RA XXXV e dá outras providências.	Sim.	Plenário.	Não
Lei 7192	PL 2772/2022	Assegura medidas de prevenção e combate à violência contra a mulher em aplicativos de entrega ou transporte e dá outras providências.	Não.	Não.	
Lei 7190	PL 3044/2022	Cria a Região Administrativa de Arapoanga – RA XXXIV e dá outras providências.	Sim.	Plenário.	Não
Lei 7193		Altera a Lei nº 6.934, de 5 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências.	Orçamento.	-	-
Lei 7194		Altera a Lei nº 6.934, de 5 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências.	Orçamento.	-	-
Lei 7197	PL 2026/2021	Altera o art. 9º da Lei nº 3.831, de 14 de março de 2006, que cria o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal – INAS, e dá outras providências.	Sim.	Plenário.	Sim
Lei 7189		Abre crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 26.063.068,00.	Orçamento.	-	-
Lei 7188		Abre crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 32.805.799,00.	Orçamento.	-	-
Lei 7186		Altera a Lei nº 6.934, de 5 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências.	Orçamento.	-	-
Lei 7185		Altera a Lei nº 6.934, de 5 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências.	Orçamento.	-	-
Lei 7187		Abre crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 75.043.257,00.	Orçamento.	-	-
Lei 7182		Abre crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 20.000.000,00.	Orçamento.	-	-



Lei 7183		Abre crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 54.044.553,00.	Orçamento.	-	-
Lei 7184	PL 1772/2021	Dispõe sobre o reconhecimento das academias de ginástica e dos estúdios de musculação, de esportes e de artes marciais e congêneres voltados à atividade física dentro de batalhões e sedes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal como essenciais à saúde dos policiais e bombeiros militares no Distrito Federal.	Não.	Plenário.	Sim
Lei 7181	PL 2948/2022	Altera o art. 8º, § 7º, da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal	Não.	Plenário.	Sim
Lei 7180		Abre crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 13.611.802,00	Orçamento.	-	-
Lei 7177		Abre crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 3.918.549,00	Orçamento.	-	-
Lei 7178		Abre crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 31.151.769,00	Orçamento.	-	-
Lei 7179		Abre crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 27.127.143,00	Orçamento.	-	-
Lei 7176		Abre crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 64.065.246,00.	Orçamento.	-	-
Lei 7175	PL 2939/2022	Altera a Lei nº 6.864, de 21 de junho de 2021, que altera a Lei nº 6.322, de 10 de julho de 2019, que dispõe sobre a proibição da distribuição ou venda de sacolas plásticas e disciplina a distribuição e venda de sacolas biodegradáveis ou biocompostáveis a consumidores, em todos os estabelecimentos comerciais do Distrito Federal, e dá outras providências.	Não.	Plenário.	Sim
Lei 7174		Abre crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 20.910.705,00.	Orçamento.	-	-
Lei 7173	PL 2860/2022	Altera as Leis nº 7.104, de 2 de abril de 2022, que institui a Gratificação da Carreira Atividades de Trânsito no âmbito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal e dá outras providências, e nº 7.102, de 2 de abril de 2022, que cria a Gratificação por Habilitação em Gestão e Fiscalização Rodoviária.	Sim.	Plenário.	Não
Lei 7172	PL 2803/2022	Dispõe sobre o aproveitamento dos empregados da CEB Distribuição S.A., migrados para a Neoenergia, e dá outras providências.	Sim.	Plenário.	Não
Lei 7171		Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências.	Orçamento.	-	-
Lei 7170		Altera a Lei nº 6.934, de 5 de agosto de 2021, que Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências.	Orçamento.	-	-
Lei 7169	PL 2831/2022	Autoriza o Poder Executivo a proceder à doação do imóvel que especifica.	Sim.	Plenário.	Sim



Lei 7168		Abre crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 98.426.441,00.	Orçamento.	-	-
Lei 7167		Abre crédito especial à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 10.000.000,00.	Orçamento.	-	-
Lei 7166		Abre crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 47.405.200,00.	Orçamento.	-	-
Lei 7164		Abre crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 352.558.740,00.	Orçamento.	-	-
Lei 7165		Abre crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 11.385.500,00.	Orçamento.	-	-
Lei 7163	PL 2726/2022	Institui o Mês Maio Furta-Cor, dedicado às ações de conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental materna no Distrito Federal.	Não.	Não.	-
Lei 7162	PL 2196/2022	Institui e inclui no calendário oficial do Distrito Federal o Dia da Mulher Cooperativista, a ser comemorado em 15 de agosto de cada ano.	Não.	Não.	-
Lei 7159		Altera a Lei nº 6.934, de 5 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências.	Orçamento.	-	-
Lei 7161	PL 2888/2022	Altera a Lei nº 6.133, de 6 de abril de 2018 que estabelece a Estratégia Saúde Família como modelo de atenção primária do Distrito Federal e promove medidas para o seu fortalecimento, e dá outras providências.	Sim.	Plenário.	Não
Lei 7160	PL 2873/2022	Institui a Gratificação de Incentivo ao Serviço Temporário de Médico, a ser paga aos médicos contratados temporariamente, e altera as Leis nº 4.266, de 11 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, e dá outras providências; e nº 4.470, de 31 de março de 2010, que reajusta as tabelas de vencimento das carreiras que menciona e dá outras providências.	Sim.	Plenário.	Sim
Lei 7157	PL 2749/2022	Dispõe sobre o programa de acesso à justiça e fomento ao advogado iniciante.	Sim.	Plenário.	Não
Lei 7158	PL 2900/2022	Trata da reestruturação dos cargos comissionados no Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Distrito Federal.	Sim.	Plenário.	Sim
Lei 7156	PL 2397/2022	Altera a Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências; e a Lei nº 6.225, de 19 de novembro de 2018, que dispõe sobre a remissão de créditos tributários e a reinstituição dos benefícios que especifica, homologa o Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, e dá outras providências.	Não.	Feito na comissão. Depois, apresentadas as emendas, fez parecer de plenário.	Sim
Lei 7155	PL 2312/2021	Dispõe sobre o Serviço Público de Loteria do Distrito Federal e dá outras providências.	Não.	Feito na comissão.	Sim



				Depois, apresentadas as emendas, fez parecer de plenário.	
Lei 7154	PL 809/2019	Cria o Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal – IPEDF Codeplan e dá outras providências.	Sim.	Plenário.	Sim
Lei 7153	PL 2558/2022	Altera as Leis nº 6.468, de 27 de dezembro de 2019, que reformula o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ-DF II, cria o Programa Desenvolve-DF, regulariza situações consolidadas oriundas de programas de desenvolvimento anteriores e dá outras providências; nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, que complementa dispositivos do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo no Distrito Federal – PRÓ-DF II, aprovado pela Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, e dá outras providências; nº 4.169, de 8 de julho de 2008, que altera a Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, e dá outras providências; e nº 4.269, de 15 de dezembro de 2008, que dispõe sobre regularização dos empreendimentos beneficiados pelos programas de desenvolvimento econômico PROIN-DF, PRODECON-DF, PADES-DF e PRÓ-DF e dá outras providências, e dá outras providências.	Sim.	Plenário.	Sim
Lei 7152	PL 2709/2022	Altera a Lei nº 3.831, de 14 de março de 2006, que cria o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal – INAS, e dá outras providências.	Sim.	Plenário.	Sim
Lei 7148		Abre crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 700.000,00.	Orçamento.	-	-
Lei 7150		Altera a Lei nº 6.934, de 5 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências.	Orçamento.	-	-
Lei 7149		Altera a Lei nº 6.934, de 5 de agosto de 2021, que Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências.	Orçamento.	-	-
Lei 7151		Abre crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 47.570.903,00.	Orçamento.	-	-
Lei 7147	PL 2760/2022	Altera a Lei nº 7.021, de 23 de dezembro de 2021, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União, e dá outras providências.	Sim.	Plenário.	Não
Lei 7146		Abre crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 504.897.965,00.	Orçamento.	-	-
Lei 7145		Altera a Lei nº 6.934, de 5 de agosto de 2021, que Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências.	Orçamento.	-	-
Lei 7144	PL 2113/2021	Dispõe sobre a adaptação dos sistemas de direcionamento por cores nos hospitais públicos e privados, nos terminais de embarque de passageiros e onde couber, a fim de garantir autonomia aos portadores de daltonismo no Distrito Federal.	Não.	Plenário.	Sim



Lei 7143	PL 2206/2021	Institui diretrizes para a implantação de programa de proteção social e atenção psicológica às crianças e adolescentes em situação de orfandade em decorrência da Covid-19.	Sim.	Plenário.	Não
Lei 7142	PL 1912/2021	Altera a denominação dos cargos de Técnico de Gestão Educacional, Analista de Gestão Educacional, Monitor de Gestão Educacional e Agente de Gestão Educacional, bem como altera a Lei nº 5.106, de 3 de maio de 2013, que dispõe sobre a carreira Assistência à Educação do Distrito Federal e dá outras providências.	Sim.	Plenário.	Sim
Lei 7141	PL 2467/2021	Estabelece a Política Distrital de Fomento ao Voleibol no Distrito Federal, denominada Lei Pró-Vôlei.	Não.	Plenário.	Sim
Lei 7139	PL 1619/2022	Inclui no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal o Dia do Caravanista e dá outras providências.	Não.	Não.	-
Lei 7140	PL 1997/2021	Altera a Lei nº 1.871, de 22 de janeiro de 1998, que dispõe sobre a parada livre para desembarque de usuário do transporte coletivo do Distrito Federal no horário das vinte e três horas até as seis horas do dia seguinte.	Não.	Plenário.	Sim
Lei 7137	PL 2280/2021	Acrescenta dispositivos à Lei nº 3.831, de 14 de março de 2006, que cria o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal – INAS e dá outras providências.	Sim.	Plenário.	Não
Lei 7132	PL 804/2019	Assegura aos profissionais da saúde, do sistema público e privado de saúde do Distrito Federal, o direito à meia-entrada na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais, cinematográficos e desportivos realizados no Distrito Federal.	Não.	Feito na comissão.	Sim
Lei 7138	PL 2418/2021	Altera dispositivos da Lei nº 6.976, de 17 de novembro de 2021, que institui, no Distrito Federal, o Programa de Proteção à Policial Civil, Policial Militar e Bombeira Militar Gestantes e Lactantes e dá outras providências.	Não.	Não, mas deveria.	Sim
Lei 7134	PL 1513/2020	Institui e Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o “Dia do Engenheiro Ambiental”.	Não.	Não.	Sim
Lei 7135	PL 1808/2021	Assegura às mulheres com hipertrofia/macromastia mamária ou gigantomastia bilateral a realização de cirurgia de mamoplastia redutora e dá outras providências.	Não.	Feito na comissão.	Sim
Lei 7133	PL 1141/2020	Dispõe sobre a divulgação e a transparência nos contratos emergenciais firmados pela administração pública do Distrito Federal, quando houver decretação de estado de calamidade pública em razão epidemias, endemias e de pandemias.	Não.	Plenário.	-
Lei 7136	PL 1880/2021	Assegura ao consumidor do Distrito Federal o direito de solicitar a mudança de dados nas faturas de serviços essenciais de fornecimento de água e energia elétrica, nos casos que especifica.	Não.	Plenário.	-
Lei 7130	PL 2110/2021	Altera a Lei nº 5.797, de 29 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a criação do Programa Compete Brasília e dá outras providências.	Não.	Não.	-
Lei 7129	PL 1998/2021	Cria a Semana Distrital em Defesa da Vida da Juventude Negra, a realizar-se anualmente entre 13 e 18 de maio.	Não.	Não.	-
Lei 7131	PL 2119/2021	Institui a Virada Cultural no Distrito Federal e dá outras providências.	Não.	Não, mas deveria.	Sim



Lei 7127	PL 1791/2021	Institui a criação do Banco Comunitário de Cadeiras de Rodas no Distrito Federal e dá outras providências.	Não.	Feito na comissão.	-
Lei 7125	PL 1701/2021	Estabelece a realização de campanhas, em escolas públicas e privadas, para estimular a adoção de animais abandonados e conscientizar as pessoas acerca de sua relevância.	Não.	Não.	-
Lei 7126	PL 2239/2021	Revoga o art. 3º, § 1º, IV, da Lei nº 3.424, de 4 de agosto de 2004, que dispõe sobre os equipamentos eletrônicos de identificação ou vigilância instalados em estabelecimentos privados e dá outras providências.	Não.	Não.	-
Lei 7124		Abre crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 88.512.180,00.	Orçamento.		-
Lei 7123	PL 1550/2020	Altera a Lei nº 6.266, de 29 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais utilizarem canudo e copo fabricados com produtos biodegradáveis na forma que menciona.	Não.	Não.	-
Lei 7121	PL 1549/2020	Altera a Lei nº 4.604, de 15 de julho de 2011, que dispõe sobre a organização, a composição e as atribuições do Conselho de Saúde do Distrito Federal, em conformidade com o art. 198, III, da Constituição Federal; o art. 7º, VIII, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; a Lei federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; o art. 215 da Lei Orgânica do Distrito Federal; e as diretrizes da Resolução nº 333 do Conselho Nacional de Saúde, de 4 de novembro de 2003.	Não.	Não.	-
Lei 7122	PL 2538/2022	Altera a Lei nº 6.615, de 4 de junho de 2020, que dispõe sobre a coleta de resíduos sólidos nos condomínios horizontais pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU e dá outras providências.	Não.	Plenário.	Sim
Lei 7120		Abre crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 71.148.965,00.	Orçamento.	-	-
Lei 7119		Abre crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 85.744.370,00.	Orçamento.	-	-
Lei 7118		Abre crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 174.151.567,00	Orçamento.	-	-
Lei 7111	PL 2671/2022	Dispõe sobre a remuneração dos servidores da carreira Atividades Complementares de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 2.758, de 31 de julho de 2001	Sim.	Plenário.	Sim
Lei 7098	PL 2660/2022	Cria a Gratificação de Atividades de Vigilância Ambiental em Saúde - Gavas, para os Agentes de Vigilância Ambiental em Saúde da Secretaria de Saúde do Distrito Federal e dá outras providências	Sim.	Plenário.	Sim
Lei 7105		Altera a Lei nº 6.934, de 5 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências	Orçamento.	-	-
Lei 7099	PL 2652/2022	Altera a Lei nº 5.184, de 23 de setembro de 2013, que dispõe sobre a Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal e dá outras providências	Sim.	Plenário.	Sim
Lei 7102	PL 2666/2022	Cria a Gratificação por Habilitação em Gestão e Fiscalização Rodoviária.	Sim.	Plenário.	Sim



Lei 7112	PL 2675/2022	Cria a Gratificação de Políticas Culturais - GPC, a ser concedida aos servidores da carreira Atividades Culturais do Distrito Federal, e dá outras providências	Sim.	Plenário.	Sim
Lei 7106	PL 2677/2022	Cria a Gratificação de Incentivo à Atividade Fazendária para os servidores da carreira Gestão Fazendária do Distrito Federal e dá outras providências	Sim.	Plenário.	Sim
Lei 7107	PL 2661/2022	Reajusta a tabela de vencimentos do cargo de Especialista em saúde, da carreira Especialista em Saúde Pública do Distrito Federal	Sim.	Plenário.	Sim
Lei 7101	PL 2654/2022	Cria a Gratificação de Atividade da Defensoria Pública – GADP para os integrantes da carreira de Apoio à Assistência Judiciária do Distrito Federal	Sim.	Plenário.	Sim
Lei 7116	PL 2570/2022	Altera a Lei nº 4.687, de 06 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a participação e a remuneração dos membros da Banca Examinadora de Trânsito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - Detran/DF e dá outras providências	Sim.	Plenário.	Sim
Lei 7095	PL 2650/2022	Dispõe sobre o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal e dá outras providências	Sim.	Plenário.	Sim
Lei 7103	PL 2673/2022	Dispõe sobre a carreira Gestão e Fiscalização Rodoviária, altera a Lei nº 5.125, de 4 de julho de 2013, que dispõe sobre a carreira Atividades Rodoviárias do Distrito Federal e dá outras providências, e dá outras providências	Sim.	Plenário.	Não
Lei 7096		Altera a Lei nº 6.934, de 5 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências	Orçamento.	-	-
Lei 7100	PL 2659/2022	Institui a Gratificação de Compensação Orgânica no âmbito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal e dá outras providências	Sim.	Plenário.	Não
Lei 7117	PL 2669/2022	Dispõe sobre a criação do Auxílio Financeiro de Desempenho - AFD para os servidores de provimento efetivo da carreira legislativa e dá outras providências	Sim.	Plenário.	Não
Lei 7113	PL 2667/2022	Dispõe sobre o auxílio-uniforme, de natureza indenizatória, para os policiais penais do Distrito Federal	Sim.	Plenário.	Sim
Lei 7114	PL 2668/2022	Altera a Lei nº 4.266, de 11 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, e dá outras providências	Sim.	Plenário.	Não
Lei 7097		Altera a Lei nº 6.934, de 5 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências	Orçamento.	-	-
Lei 7108	PL 2658/2022	Reajusta a tabela de vencimentos da carreira Enfermeiro do Distrito Federal e dá outras providências	Sim.	Plenário.	Sim
Lei 7104	PL 2664/2022	Institui a Gratificação da Carreira Atividades de Trânsito no âmbito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal e dá outras providências	Sim.	Plenário.	Não
Lei 7115	PL 2629/2022	Dispõe sobre o reajuste das tabelas de remuneração do Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, para recomposição das perdas inflacionárias, e dá outras providências	Sim.	Plenário.	Sim
Lei 7109	PL 2676/2022	Incorpora o auxílio-saúde ao vencimento básico dos servidores da carreira Magistério Público do Distrito Federal, bem como ao dos professores contratados temporariamente	Sim.	Plenário.	Não



Lei 7110	PL 2678/2022	Dispõe sobre as carreiras Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas do Governo do Distrito Federal e Auditoria de Atividades Urbanas do Governo do Distrito Federal, reajusta as tabelas de vencimento da carreira Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas e dá outras providências	Sim.	Plenário.	Não
Lei 7092		Altera a Lei nº 6.934, de 5 de agosto de 2021, que Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências	Orçamento.	-	-
Lei 7094	PL 2640/2022	Dispõe sobre a recomposição parcial dos vencimentos dos cargos efetivos, dos cargos de natureza especial, dos cargos em comissão e das funções de confiança dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.	Sim.	Plenário.	Sim
Lei 7093	PL 2639/2022	Dispõe sobre a criação de cargos e funções no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências	Sim.	Plenário.	Sim
Lei 7090	PL 2569/2022	Altera a Lei nº 5.326, de 3 de abril de 2014, que cria a Tabela de Funções Gratificadas Escolares e dá outras providências, e cria a Gratificação de Atividade Pedagógica – Gacop	Sim.	Plenário.	Sim
Lei 7091	PL 2651/2022	Altera dispositivos da Lei nº 5.188, de 25 de setembro de 2013, que reestrutura a tabela de vencimentos da carreira Atividades do Meio Ambiente do Quadro de Pessoal do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - IBRAM e dá outras providências, reestrutura a remuneração da carreira Atividades do Meio Ambiente e dá outras providências	Sim.	Plenário.	Não
Lei 7089		Altera a Lei nº 6.934, de 5 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências	Orçamento.	-	-
Lei 7088	PL 2560/2022	Dispõe sobre a carreira Gestão de Resíduos Sólidos e dá outras providências	Sim.	Plenário.	Não
Lei 7087	PL 2526/2022	Dispõe sobre a criação de 20 cargos de Defensor Público e 15 cargos comissionados CNE-07, no âmbito da Defensoria Pública do Distrito Federal	Sim.	Plenário.	Sim
Lei 7085	PL 2545/2022	Altera a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal	Não.	-	-
Lei 7086	PL 2552/2022	Cria a Gratificação de Defesa do Consumidor, para a Carreira Atividades de Defesa do Consumidor do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 4.502, de 20 de setembro de 2010, e dá outras providências	Sim.	Feito na comissão.	Não
Lei 7084	PL 2356/2022	Dá nova redação ao art. 37 da Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal e dá outras providências.	Sim.	Feito na comissão.	Não
Lei 7083	PL 1846/2017	Institui e inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o Dia do Pescador Esportivo.	Não.	Não.	-
Lei 7082	PL 1894/2021	Dispõe sobre a criação da Faixa do Esporte, Lazer e Trânsito de Ciclistas na Ponte Juscelino Kubitschek – Ponte JK, localizada na Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI	Não.	Plenário.	-



Lei 7081	PL 2199/2021	Altera a Lei nº 5.881, de 6 de junho de 2017, que proíbe a presença de representante da indústria farmacêutica em unidades públicas de saúde do Distrito Federal	Não.	Não.	-
Lei 7075	PL 495/2015	Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar nas unidades da rede de ensino público do Distrito Federal e dá outras providências.	Sim.	Não, mas deveria.	Não
Lei 7078	PL 2361/2021	Altera a Lei nº 2.770, de 18 de setembro de 2001, que concede aos servidores que especifica parcela pecuniária e dá outras providências.	Sim.	Plenário.	Não
Lei 7076	PL 1691/2021	Estabelece diretrizes para a transparência dos atos relacionados aos planos de vacinação no âmbito do Distrito Federal.	Não.	Não.	Sim
Lei 7079	PL 2250/2021	Estabelece diretrizes sobre a regulamentação das atividades de caravanistas, reconhecendo-as como importante valor cultural e turístico	Não.	Não.	-
Lei 7077	PL 1756/2021	Estabelece diretrizes para a instituição da Política Distrital de Atenção à Saúde das Pessoas com Vitiligo e dá outras providências	Não.	Plenário.	-
Lei 7074		Altera a Lei nº 6.934, de 5 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências.	Orçamento.		-
Lei 7073	PL 2516/2022	Dispõe sobre o auxílio-uniforme, de natureza indenizatória, para os policiais civis do Distrito Federal.	Sim.	Feito na comissão.	Não
Lei 7072	PL 2515/2022	Dispõe sobre a suplementação do auxílio-alimentação para os policiais civis do Distrito Federal.	Sim.	Feito na comissão.	Não
Lei 7067	PL 1210/2020	Cria o relatório temático “Orçamento Mulheres” como instrumento de controle social e fiscalização do orçamento público.	Não.	Plenário.	-
Lei 7068	PL 1318/2020	Dispõe sobre a proibição à gestão da alimentação escolar por empresas ou entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, no Distrito Federal e dá outras providências.	Não.	Plenário.	-
Lei 7069	PL 1407/2020	Dispõe sobre a vedação de que os órgãos e entidades da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal imponham qualquer tipo de discriminação, barreiras e impedimentos aos servidores públicos civis e militares em virtude de restrições médicas físicas ou psicológicas.	Não.	Plenário.	-
Lei 7070	PL 1517/2020	Dispõe sobre a exigência de utilização de Nota Fiscal eletrônica – NF-e, nas operações que especifica, e dá outras providências.	Não.	Plenário.	-
Lei 7065	PL 2481/2022	Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do art. 6º, IX, da Lei federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.	Não.	Não.	-
Lei 7066	PL 1131/2020	Institui diretrizes para o exercício da atividade de trabalhador manual no Distrito Federal e dá outras providências.	Não.	Não.	-
Lei 7071	PL 2368/2021	Dispõe sobre a autorização de uso para os quiosques e similares situados no Distrito Federal, nos termos do art. 9º da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, com redação dada pela Lei federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e dá outras providências.	Não.	Plenário.	-



Lei 7062	PL 2284/2021	Dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Distrito Federal.	Não.	Plenário.	-
Lei 7063	PL 2403/2021	Altera a Lei nº 5.795, de 27 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a administração, a exploração, a utilização e a fiscalização das faixas de domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal e dá outras providências.	Não.	Plenário.	-
Lei 7064	PL 2451/2021	Institui o Programa de Benefício Educacional-Social – PBES denominado Cartão Creche e dá outras providências.	Sim.	Plenário.	Sim
Lei 7061		Estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2022.	Orçamento.	-	-
Lei 7055	PL 691/2019	Institui a política distrital de atenção dedicada ao cuidado e à saúde do homem, relacionada à deficiência androgênica do envelhecimento masculino e à disfunção erétil.	Não.	Plenário.	-
Lei 7056	PL 1812/2021	Dispõe sobre as diretrizes de incentivo ao uso do gás natural veicular no Distrito Federal.	Não.	Plenário.	-
Lei 7052	PL 2116/2021	Institui a Campanha Distrital de Prevenção do Câncer de Cabeça e Pescoço - Julho Verde, no mês de julho, no Distrito Federal.	Não.	Não.	-
Lei 7059	PL 2341/2021	Altera a Lei nº 3.036, de 18 de julho de 2002, que dispõe sobre o Plano Diretor de Publicidade das Regiões Administrativas do Gama – RA II, Taguatinga – RA III, Brazlândia – RA IV, Sobradinho – RA V, Planaltina – RA VI, Paranoá – RA VII, Núcleo Bandeirante – RA VIII, Ceilândia – RA IX, Guará – RA X, Samambaia – RA XII, Santa Maria – RA XIII, São Sebastião – RA XIV, Recanto das Emas – RA XV e Riacho Fundo – RA XVII.	Não.	Plenário.	-
Lei 7057	PL 514/2019	Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de salas de apoio à amamentação em órgãos públicos do governo do Distrito Federal.	Sim.	Feito na comissão.	Não
Lei 7060	PL 1651/2020	Disciplina o uso de veículos aéreos não tripulados pelas unidades operacionais da Polícia Militar e pelos demais órgãos de segurança pública no Distrito Federal.	Não.	Plenário.	-
Lei 7053	PL 2390/2021	Dispõe sobre a inclusão da Semana do Cerrado, prevista nas Leis nº 1.417, de 11 de abril de 1997, e nº 4.939, de 19 de setembro de 2012, no calendário letivo da rede de ensino do Distrito Federal.	Não.	Não.	-
Lei 7058	PL 2132/2021	Dispõe sobre a relação de consumo e a prestação dos serviços de prevenção de doenças, promoção do bem-estar e proteção e recuperação da saúde e da qualidade de vida no Distrito Federal e dá outras providências.	Não.	Plenário.	-
Lei 7054	PL 1774/2021	Estabelece diretrizes para a instituição da Política Distrital de Atenção à Saúde das Pessoas com Psoríase e dá outras providências.	Não.	Plenário.	-
Lei 7050	PL 2349/2021	Denominada Lei Fabíola Constâncio, garante aos atletas licenciados para o tratamento de câncer e outras patologias a manutenção da pontuação no ranking de competições realizadas no Distrito Federal.	Não.	Não.	-



Lei 7046	PL 959/2020	Denominada Lei Fabíola Constâncio, garante aos atletas licenciados para o tratamento de câncer e outras patologias a manutenção da pontuação no ranking de competições realizadas no Distrito Federal.	Não.	Plenário.	-
Lei 7051	PL 2384/2021	Altera a Lei nº 6.569, de 5 de maio de 2020, que institui a Política de Atenção Integral à Saúde da Mulher – PAISM no Distrito Federal e dá outras providências.	Sim.	Não, mas deveria.	Não
Lei 7047	PL 1771/2021	Assegura aos consumidores do Distrito Federal o acesso, na fatura mensal, a informações e gráficos que especifiquem a velocidade diária média de envio e recebimento de dados entregue no mês anterior pelos prestadores de serviço de internet.	Não.	Não.	-
Lei 7048	PL 2009/2021	Cria o Dia da Conscientização Sobre a Neuromielite Óptica no Distrito Federal, a ser celebrado no dia 27 de março.	Não.	Não.	-
Lei 7045	PL 520/2019	Inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o evento denominado Convenção Internacional de Tatuagem e Body Piercing — Brasília Tattoo Festival.	Não.	Não.	-
Lei 7049	PL 2050/2021	Dispõe sobre a comunicação compulsória pelas instituições de ensino públicas e privadas quanto da existência de gravidez de aluna com menos de 14 anos idade.	Não.	Não.	-

Documento assinado digitalmente

 RAFAEL FARIA DE CASTRO
Data: 02/07/2025 16:18:03-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

